

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

SUMÁRIOS DE JURISPRUDÊNCIA

2001



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Agente de Portugal Junto do TEDH

ARTIGO 2º

- **Direitos e liberdades inderrogáveis**
- **Proporcionalidade**

DIREITO À VIDA (ART. 2º) – OBRIGAÇÕES POSITIVAS – USO DA FORÇA – DIREITOS E LIBERDADES INDERROGÁVEIS – PROPORCIONALIDADE – RECURSO EFECTIVO

- I. O artigo 2.º da Convenção que protege o direito à vida e prevê as circunstâncias em que a privação da vida pode ser justificada, constitui uma das mais fundamentais disposições da Convenção e, em conjugação com o artigo 3.º, assume um dos valores básicos das sociedades democráticas.
- II. A natureza da protecção conferida pelo artigo 2.º impõe ao Tribunal a realização de um controlo rigoroso dos actos das autoridades de que resulte a perda de uma vida, para o que tomará em consideração não apenas as acções dos agentes do Estado em causa, mas também todas as circunstâncias envolventes.
- III. Na medida em que os factos da causa radiquem na sua totalidade ou, pelo menos, em larga medida, em factos que são do exclusivo conhecimento das autoridades, como sucede nos casos de pessoas detidas ou que se encontrem sob o controlo ou vigilância das autoridades, existem fortes suspeitas ou presunções quando, nessas circunstâncias, ocorram ofensas à integridade física ou mesmo a morte de um detido; o ónus da prova recai nestas circunstâncias sobre as autoridades, que terão o dever de fornecer uma explicação convincente e suficiente para os factos.
- IV. O artigo 2.º, lido no seu conjunto, prevê não apenas a morte intencional, mas também as situações em que é permitido o uso da força de que resulte, involuntariamente, a privação da vida, sendo que, em qualquer caso, o uso de força deve limitar-se ao “absolutamente necessário” para a realização de uma das finalidades previstas nos subparágrafos a) a c); este termo impõe que, nos casos de privação da vida, a avaliação da “necessidade” seja particularmente rigorosa.
- V. A obrigação de proteger a vida imposta pelo artigo 2.º, em conjugação com a obrigação geral imposta aos Estados pelo artigo 1.º de “assegurar a qualquer pessoa dependendo da sua jurisdição os direitos e liberdades definidas na Convenção”, impõe igualmente a necessidade de levar a cabo uma efectiva investigação oficial sempre que ocorra a morte de uma pessoa em resultado do uso da força pelas autoridades públicas.
- VI. A finalidade essencial da investigação deve ser a de assegurar uma efectiva aplicação da lei interna que protege o direito à vida nos casos de intervenção de agentes ou autoridades públicas, e tornar, assim, efectiva a sua responsabilidade pelas mortes que ocorram em consequência da sua actuação.
- VII. A investigação efectiva, cuja exigência se extrai do artigo 2.º, deve ser oficiosa, não podendo a sua promoção depender de qualquer iniciativa ou queixa formal das vítimas ou dos seus familiares.
- VIII. A investigação deve também ser efectiva no sentido de adequada a determinar se, nas circunstâncias em que ocorreu o uso da força, esta se revelava ou não justificada e, no caso de não ser justificada, identificar e punir os responsáveis.
- IX. Para tanto, as autoridades devem promover as diligências razoáveis e adequadas à obtenção de prova sobre os incidentes, incluindo, *inter alia*, a recolha de depoimentos de testemunhas, de prova pericial e, se necessário, de uma autópsia que proporcione o completo e detalhado registo da ofensa e uma análise objectiva dos elementos clínicos, incluindo a causa de morte.
- X. A investigação efectiva e objectiva relativa a mortes em consequência de alegado ilegítimo uso da força por agentes estaduais, deve ser levada a cabo por entidade independente dos agentes implicados nos eventos.

Caso HUGH JORDAN c. REINO UNIDO, acórdão de 4 de Maio de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *McCann e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 27 de Setembro de 1997, Série A, nº 324;
- *Salman c. Turquia*, [GC], nº 21986/93, ECHR 2000 – VII;

- *Çakıcı c. Turquia*, [GC], ECHR 1999 – IV;
- *Ertak c. Turquia*, nº 20764/92 [1ª Secção], ECHR 2000 – V;
- *Timurtaş c. Turquia*, nº 23531/94 [1ª Secção], ECHR 2000 – VI;
- *Kaya c. Turquia*, acórdão de 19 de Fevereiro de 1998, Reports of Judgments and Decisions, 1998 – I;
- *İlhan c. Turquia*, [GC], nº 22277/93, ECHR 2000 – VII;
- *Güleç c. Turquia*, acórdão de 27 de Julho de 1998, Reports 1998 – IV;
- *Öğür c. Turquia*, [GC], nº 21954/93, ECHR 1999 – III;
- *Ergi c. Turquia*, acórdão de 28 de Julho de 1998, Reports, 1998 – IV;
- *Tanrikulu c. Turquia*, [GC], nº 23763/94, ECHR 1999 – IV;
- *Gül c. Turquia*, 22676/93, [4ª Secção];
- *Yaşa c. Turquia*, acórdão de 2 de Setembro de 1998, Reports 1998 – IV;
- *Mahmut Kaya c. Turquia*, nº 22535/93, [1ª Secção] ECHR 2000 – III.

ARTIGO 3º

- **Direitos e liberdades inderrogáveis**
- **Tratamento desumano**
- **Pena de morte ou prisão perpétua**

TRATAMENTO DESUMANO (ART. 3º)

- I. Os Estados contratantes têm direito a controlar a entrada, residência e expulsão de estrangeiros do seu território, mas ao exercerem o seu direito de expulsão devem atender às exigências da Convenção, designadamente, quando a medida coloque o estrangeiro em risco de ser sujeito, no país de destino, a tratamento contrário ao artigo 3º da Convenção.
- II. Tendo-se demonstrado, na sequência do pedido de asilo, que o requerente havia sido detido e preso no seu país natal, porque era membro da oposição política, e que durante o período de detenção sofrera maus tratos e fora torturado, que as autoridades policiais após a sua fuga para o Reino Unido notificaram os seus familiares para informarem sobre o seu paradeiro, e que a mulher do requerente havia sido ameaçada pela polícia local, o repatriamento determina para o requerente sérios riscos de vir a ser detido e, novamente, sujeito a tortura ou a tratamentos desumanos e degradantes, sendo pois, contrário ao artigo 3º da Convenção.

Caso HILAL c. REINO UNIDO, Acórdão de 6 de Março de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Ahmed c. Áustria*, acórdão de 17 de Dezembro de 1996, Reports of Judgements and Decisions, 1996-VI,
- *Chahal c. Reino Unido*, acórdão de 15 de Novembro de 1996, Reports, 1996 – V;
- *Vilvarajah e Outros c. Reino Unido*, Acórdão de 30 de Outubro de 1991, Série A, nº 215;
- *HLR c. França*, acórdão de 29 de Abril de 1997, Reports, 1997-III;
- *İlhan c. Turquia* [GC], nº 22277/93, ECHR 2000 – VII;
- *Aksoy c. Turquia*, acórdão de 18 de Dezembro de 1996, Reports 1996 – VI;
- *Aydın c. Turquia*, acórdão de 25 de Setembro de 1997, Reports 1997 – VI;
- *Kaya c. Turquia*, acórdão de 19 de Fevereiro de 1998, Reports 1998 – I;
- *Boyle e Rice c. Reino Unido*, acórdão de 27 de Abril de 1988, Série A, nº 131.

TRATAMENTO DESUMANO (ART. 3º) – EXTRADIÇÃO – PENA DE MORTE OU PRISÃO PERPÉTUA

- III. A sujeição de um condenado à pena de morte ao chamado “síndrome do corredor da morte” pode, em certas circunstâncias – em função do tempo, da angústia permanente face à execução, e da situação pessoal do indivíduo constituir um tratamento contrário ao artigo 3º da Convenção.
- IV. Tendo o Governo do Estado requerente da extradição garantido ao Estado requerido que a pena de morte não seria pedida (pelo MºPº), nem pronunciada, nem executada, o requerente não estava sujeito, em consequência da sua extradição, a risco sério de ser submetido a tratamentos ou penas proibidos pelo artigo 3º da Convenção.
- V. A sujeição de alguém a uma pena incommutável de prisão perpétua pode colocar questões sobre a sua compatibilidade com o artigo 3º da Convenção e, nessa medida, a extradição de um indivíduo para um Estado em que arrisca a condenação à pena de prisão perpétua pode, também ela, ser contrária ao artigo 3º; todavia, resultando da Constituição do Estado requerente da extradição que o Governo pode comutar a pena de prisão perpétua numa outra, de duração susceptível a permitir a liberdade condicional, e não se demonstrando que ao requerente pudesse estar vedada essa possibilidade, no caso de vir a ser julgado e condenado a prisão perpétua, a extradição não coloca problemas no âmbito do artigo 3º.
- VI. Existirá denegação de justiça quando um indivíduo condenado à revelia não possa obter um segundo julgamento em que seja ouvido sobre o fundamento, de facto e de direito, da acusação, nomeadamente, sem que se demonstre inequivocamente que haja renunciado ao direito de comparecer e de se defender em audiência.

Caso EINHORN c. FRANÇA, decisão parcial sobre a admissibilidade de 16 de Outubro de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Acórdão Soering*, de 7 de Julho de 1989, Série A, nº 161;
- *Nivette c. França*, queixa nº 44190/98, decisão do Tribunal (1ª Secção) de 14 de Dezembro de 2000;
- *Weeks c. Reino Unido*, acórdão de 2 de Março de 1987, Série A, nº 114;
- *Sawniuk c. Reino Unido*, queixa nº 63716/00, decisão do Tribunal (3ª Secção) de 29 de Maio de 2001;
- *Drozd e Janousek c. França e Espanha*, acórdão de 26 de Junho de 1992, Série A, nº 240;
- *Poitrimol c. França*, acórdão de 23 de Novembro de 1993, Série A, nº 277-A.

ARTIGO 5º § 1

- Legalidade da detenção
- Detenção e prisão regulares
- Revisão célere da decisão que ordenou a detenção

(ART. 5.º § 1) - LEGALIDADE DA DETENÇÃO – PROCEDIMENTO LEGAL – GARANTIAS PROCESSUAIS DE RECURSO (ART. 5.º § 4)

- I. A expressão “de acordo o procedimento legal”, usada no artigo 5.º, § 1.º, refere-se em primeiro lugar à lei nacional, impondo a obrigação de respeito das regras substantivas e processuais da lei nacional.
- II. Compete em primeiro lugar às autoridades nacionais, especialmente aos tribunais, interpretar e aplicar o direito interno, podendo e devendo o Tribunal exercer o seu poder de controlo, verificando se a lei nacional foi respeitada nos casos em que, como os relativos ao artigo 5.º, § 1.º, o incumprimento da lei interna possa determinar uma violação da Convenção.
- III. A apreciação da “legalidade” da detenção de acordo ao direito nacional constitui um primeiro elemento a considerar, que pode não ser decisivo, devendo o Tribunal, além disso, verificar se a privação de liberdade pelo período de tempo em causa se revela compatível com a finalidade do artigo 5.º § 1.º, que consiste em evitar que alguém seja privado da liberdade de maneira arbitrária.
- IV. As condições de privação de liberdade previstas na lei nacional devem estar claramente definidas e ser previsíveis na sua aplicação, exigindo a Convenção que a lei seja suficientemente precisa para permitir a qualquer pessoa prever, com um grau de certeza razoável segundo as circunstâncias, quais as consequências de um determinado acto.
- V. Nos termos do artigo 5.º § 4º da Convenção, uma pessoa privada de liberdade tem direito a recorrer a um tribunal para apreciar da verificação dos requisitos substantivos e processuais essenciais à “legalidade” da detenção nos termos do artigo 5.º § 1.º da Convenção.
- VI. O recurso previsto no artigo 5.º, § 4.º deve revestir um carácter judicial e providenciar garantias apropriadas, sendo exigível que a pessoa privada de liberdade seja ouvida se a situação se referir ao artigo 5.º § 1.º alínea c) (prisão preventiva).

Caso KAWKA c. POLÓNIA, acórdão de 9 de Janeiro de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Douiyeb c. Holanda*, [GC], nº 31464/96;
- *Winterwerp c. Holanda*, acórdão de 24 de Outubro de 1979, Série A, nº 33;
- *Erkalo c. Holanda*, acórdão de 2 de Setembro de 1998, Reports of Judgments and Decisions,, 1998 – VI;
- *S. W. c. Reino Unido*, acórdão de 22 de Novembro de 1995, Série A, nº 335-B;
- *Sunday Times c. Reino Unido (nº 1)*, acórdão de 26 de Abril de 1979, Série A, nº 30;
- *Halford c. Reino Unido*, acórdão de 25 de Junho de 1997, Reports 1997 – III;
- *Steel e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 23 de Setembro de 1998, Reports 1998 – VII;
- *Baranowski c. Polónia*, nº 28358/95;
- *Brogan e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 29 de Novembro de 1998, Série A, nº 154-B;
- *Megyeri c. Alemanha*, acórdão de 12 de Maio de 1992, Série A, nº 237-A;
- *Schiesser c. Suíça*, acórdão de 4 de Dezembro de 1979, Série A, nº 34;
- *Sanchez-Reisse c. Suíça*, acórdão de 21 de Outubro de 1986, Série A, nº 107;
- *Kampanis c. Grécia*, acórdão de 13 de Julho de 1995, Série A, nº 318-B;
- *Nikolova c. Bulgária*, [GC], nº 31195/96, de 25 de Março de 1999.

PROCEDIMENTO LEGAL (ART. 5º § 1) – LEGALIDADE DA DETENÇÃO –
REVISÃO CÉLERE DA DECISÃO QUE ORDENOU A DETENÇÃO

- VII. Para efeitos do artigo 5º da Convenção, não basta que a detenção do requerente seja legal nos termos da lei interna; é também necessário demonstrar-se que a detenção esteve, durante todo o seu período de duração, de acordo com os fins do artigo 5º § 1, que se destina a evitar que alguém seja privado da sua liberdade de forma arbitrária.
- VIII. De acordo com o artigo 5º § 4 da Convenção, um alienado mental que se encontre privado da liberdade numa instituição, por período de tempo indefinido ou prolongado, tem o direito de recorrer a um tribunal para que verifique, a intervalos regulares, se a detenção se justifica e se as circunstâncias que a permitiram se mantêm.
- IX. O artigo 5º § 4 da Convenção garante também o direito a que o procedimento destinado a avaliar a legalidade da detenção culmine numa decisão judicial rápida, determinando o fim da detenção se esta se revelar ilegal; não obstante esta disposição não consagrar um duplo grau de exame em matéria de pedidos de colocação em liberdade, quando, nos termos da lei interna, exista lugar a recurso, impõem-se aos tribunais de recurso os mesmos princípios de celeridade.
- X. O facto de a decisão em primeira instância ter demorado 17 dias para além do termo fixado para a detenção do requerente, e de o tribunal de recurso ter levado 3 meses a decidir o recurso, impõe que se considere que a decisão sobre a legalidade da detenção não foi proferida com suficiente celeridade, com violação do artigo 5º § 4.

Caso RUTTEN c. HOLANDA, acórdão de 24 de Julho de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Erkalo c. Holanda*, acórdão de 2 de Setembro de 1998, Reports of Judgements and Decisions, 1998 - VI;
- *Witold Litwa c. Polónia*, nº 26629/95, de 4 de Abril de 2000, a ser publicado no ECHR 2000 – III;
- *X. c. Reino Unido*, acórdão de 5 de Novembro de 1981, Série A nº 46;
- *Musial c. Polónia [GC]*, nº 24557/94, de 25 de Março de 1999, a ser publicado no ECHR 1999 – II;
- *Koendjiharie c. Holanda*, acórdão de 25 de Outubro de 1990, Série A nº 185-B;
- *Navarra c. França*, acórdão de 27 de Outubro de 1993, Série A, nº 273-B.

DETENÇÃO E PRISÃO REGULARES (ART. 5º § 1 DA CONVENÇÃO)

- XI. O artigo 5º § 1º da Convenção garante a liberdade física e visa assegurar que ninguém possa ser privado da sua liberdade por decisão arbitrária; todavia, não dispõe quanto às condições de detenção, nem garante o direito a um regime especial de detenção, menos gravoso que o regime prisional habitual.
- XII. A substituição da prisão preventiva pela detenção domiciliária implica uma alteração da natureza e do local da detenção, que deixa de ser um estabelecimento público – que obriga a uma inserção do detido numa estrutura global, e supõe a partilha de actividades e recursos com os outros detidos, e o controlo rígido das autoridades sobre os principais aspectos do quotidiano – para passar a ser a residência habitual do detido.
- XIII. O atraso na transferência do detido para a sua residência onde deveria permanecer em prisão domiciliária, porque implicaria uma mudança significativa da situação do interessado, na medida em que o regime da prisão domiciliária supõe uma modificação no tipo de privação de liberdade, insere-se no âmbito de aplicação do artigo 5º § 1 da Convenção, cuja lista de excepções ao direito à liberdade é absolutamente taxativa.
- XIV. Sendo certo que uma relativa demora na execução da decisão que colocar alguém em liberdade é normal e muitas vezes inevitável, as autoridades nacionais devem, em todo o caso, diligenciar no sentido de a reduzir ao mínimo indispensável; assim, um atraso de pelo menos três dias na transferência dos requerentes do estabelecimento prisional para as suas residências configura-se como ilegal, e a detenção neste período prolongou indevidamente a prisão preventiva, em violação do artigo 5º § 1 da Convenção.

Caso VITTORIO E LUIGI MANCINI c. ITÁLIA, Acórdão de 2 de Agosto de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Guzzardi c. Itália*, acórdão de 6 de Novembro de 1980, Série A, nº 39;
- *Ammur c. França*, acórdão de 25 de Junho de 1996, Recueil des Arrêts et Décisions 1996 – III;
- *D. c. Alemanha*, nº 11703/85, Decisão da Comissão de 9 de Dezembro de 1987, Décisions et Rapports (DR) 54;
- *Ashingdane c. Reino Unido*, acórdão de 28 de Maio de 1985, Série A nº 93;
- *Van der Leer c. Holanda*, acórdão de 21 de Fevereiro de 1990, Série A, nº 170-A;
- *Wassink c. Holanda*, acórdão de 27 de Setembro de 1990, Série A, nº 185-A;
- *Giulia Manzoni c. Itália*, acórdão de 1 de Julho de 1997, Recueil 1997 – IV;
- *Quinn c. França*, acórdão de 22 de Março de 1995, Série A, nº 311.

ARTIGO 5º § 2

- Informação sobre as razões da detenção
- Informação sobre acusação

INFORMAÇÃO SOBRE AS RAZÕES DA DETENÇÃO (ART. 5º § 2) –
INFORMAÇÃO SOBRE A ACUSAÇÃO – JUIZ OU OUTRO MAGISTRADO
HABILITADO A EXERCER FUNÇÕES JUDICIÁRIAS (ART. 5º § 3)

- XV. Nos termos do artigo 5º § 2 da Convenção, o detido tem a garantia fundamental de saber a razão de ser da privação da liberdade; a informação deve ser prestada numa linguagem simples e que o detido compreenda, dando conta, no “mais breve prazo”, das razões, de facto e de direito, que fundamentam a detenção, devendo atender-se às particularidades do caso para saber se a informação foi prestada atempadamente.
- XVI. De acordo com o artigo 5ª § 3 da Convenção, o “magistrado habilitado a exercer funções judiciais” deve ser independente do executivo e das partes, e tem a obrigação de ouvir pessoalmente o detido e pronunciar-se segundo critérios jurídicos sobre as razões que justificam a privação de liberdade, e ordenar a imediata libertação quando estas se não verificarem.
- XVII. No momento em que o juiz de instrução decidiu da detenção e colocação do requerente sob prisão preventiva, ele podia - segundo a legislação nacional aplicável – intervir no processo penal ulterior na qualidade de parte acusadora, ou seja, o juiz ,mais adiante no processo, poderia ainda intervir como parte, existindo, assim, violação do artigo 5º § 3 da Convenção porque o requerente não foi apresentado a um “magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais”.

Caso H. B. c. SUIÇA, acórdão de 5 de Abril de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Fox, Campbell e Hartley c. Reino Unido*, acórdão de 30 de Agosto de 1990, Série A, nº 182;
- *Huber c. Suíça*, acórdão de 23 de Outubro de 1990, Série A, nº 188;
- *Assenov e Outros c. Bulgária*, acórdão de 28 de Outubro de 1998, Recueil des Arrêts et Décisions, 1998 – VIII.

ARTIGO 5º § 4

- **Prisão preventiva**
- **Garantias processuais de controlo**

**LEGALIDADE DA DETENÇÃO (ART. 5º, Nº 4 DA CONVENÇÃO) –
GARANTIAS PROCESSUAIS – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO –
IGUALDADE DE ARMAS**

- I. Qualquer pessoa privada da sua liberdade tem o direito de recorrer a um tribunal para que avalie dos pressupostos processuais e das condições substantivas que presidiram à detenção, a fim de determinar da sua *legalidade*, de acordo com o direito interno e nos termos da Convenção (art. 5º, nº 4).
- II. O tribunal competente para a decisão tem de oferecer as garantias de um processo equitativo, fazendo observar os princípios do contraditório e da igualdade de armas.
- III. Estas garantias são violadas quando é negado ao defensor o acesso aos documentos ou outras peças da investigação, que são essenciais para impugnar eficazmente a legalidade da prisão do acusado.
- IV. Decorre do artigo 6º da Convenção a aplicação do princípio do contraditório e da igualdade de armas, que determinam, em processo crime, que à acusação e defesa seja dado conhecimento e oportunidade de se pronunciarem sobre o promovido pela parte contrária e sobre a prova por ela produzida.
- V. As autoridades judiciárias competentes devem organizar-se e proceder de forma a tornar efectivas as garantias do art. 5º, nº 4 da Convenção, nomeadamente, facultando a consulta do processo pela defesa.
- VI. Mesmo quando ao arguido foi dado conhecimento dos factos que lhe eram imputados pelo juiz de instrução criminal e através do mandado de detenção, o acusado não pode refutar eficazmente as imputações que lhe eram feitas, se desconhecia a prova em que aquelas se baseavam.

Caso SCHÖPS c. ALEMANHA, acórdão de 13 de Fevereiro de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Lamy c. Bélgica*, decisão de 30 de Março de 1989, Série A, nº151;
- *Nikolova c. Bulgária*, [CG], nº 31195/96, CEDH 1999-II;
- *Imbriosca c. Suíça*, decisão de 24 de Novembro de 1993, Série A, nº 275;
- *Brandstetter c. Áustria*, decisão de 28 de Agosto de 1991, Série A, nº 211.

PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIAS PROCESSUAIS DE CONTROLO (ART. 5º § 4) – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO (ARTIGO 6º § 1)

- XVIII. Toda a pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um tribunal para que julgue dos fundamentos substantivos e processuais essenciais à legalidade da detenção.
- XIX. O tribunal competente terá de examinar da observância dos requisitos processuais da lei interna, da razoabilidade da suspeita em que se funda a detenção, e ainda da legitimidade do fim por ela prosseguido.
- XX. O tribunal que decida nos termos do artigo 5º § 4 da Convenção, tem de observar as garantias de um processo judicial, nomeadamente os princípios do contraditório (artigo 6º § 1 da Convenção) e da igualdade de armas entre as partes (a acusação e a defesa), considerando-se que é desrespeitado o princípio da igualdade de armas quando for negado à defesa o acesso aos documentos constantes do processo de inquérito que se revelem essenciais para impugnar eficazmente a legalidade da prisão preventiva.
- XXI. A eficácia de uma investigação criminal pode determinar que parte da informação recolhida seja mantida em segredo, nomeadamente para evitar que haja destruição de prova ou obstrução da justiça; todavia, este fim legítimo não pode ser prosseguido à custa da limitação dos direitos de defesa, pelo que toda a informação que se revele essencial para avaliar a legalidade da prisão preventiva do indivíduo deverá ser tornada acessível ao advogado do arguido.
- XXII. No caso concreto, considerando que não foi possível ao requerente impugnar adequadamente depoimentos que se revelaram de primordial importância na decisão judicial relativa à sua prisão preventiva, porque não lhe foi comunicado o teor dos referidos depoimentos, o controlo da decisão que ordenou a prisão preventiva do requerente não observou as garantias do artigo 5º § 4 da Convenção.

Caso LIETZOW c. ALEMANHA, acórdão de 13 de Fevereiro de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Lamy c. Bélgica*, acórdão de 30 de Março de 1989, Série A, nº 151;
- *Nikolova c. Bulgária [GC]*, nº 31195/96, CEDH 1999 – II;
- *Imbrioscia c. Suíça*, acórdão de 24 de Novembro de 1993, Série nº A 275;
- *Brandstetter c. Áustria*, acórdão de 28 de Agosto de 1991, Série A, nº 211

ARTIGO 6º § 1

- Direitos e obrigações de carácter civil
- Acusação em matéria penal
- Acesso aos Tribunais
- Tribunal imparcial
- Processo Equitativo
- Liberdade de imprensa
- Igualdade de armas
- Proibição da auto-incriminação
- Incapacidade civil

PROCESSO EQUITATIVO (ART. 6º § 1) – PROCESSO PENAL – INCAPACIDADE CIVIL

- XXIII. É reconhecida aos Estados contratantes uma grande liberdade de escolha dos meios adequados a conformar os respectivos sistemas judiciários às exigências do artigo 6º § 1 da Convenção; compete, todavia, ao Tribunal apurar se o fim visado pela Convenção é conseguido, isto é, se os meios e recursos disponíveis no direito interno são eficazes.
- XXIV. O princípio do processo equitativo exige que o tribunal nacional, antes de proferir a decisão, promova diligências suplementares no sentido de assegurar ao requerente o gozo efectivo dos seus direitos de defesa, previstos no artigo 6º da Convenção, salientando-se, nos termos do artigo 6º § 3 al. c) da Convenção, a importância da comparência do arguido em audiência de 1ª instância e o direito de ser assistido por defensor “quando os interesses da justiça o exigirem”.
- XXV. Para proteger quantos sofrem de anomalias psíquicas que os tornam incapazes de agir por si mesmos, pode ainda revelar-se necessária a adopção de garantias processuais especiais.
- XXVI. Tendo sido julgado incapaz para efeitos da prática de actos da vida civil, o requerente também o deveria ter sido no âmbito do processo crime que corria termos contra ele, dado que, por estar em causa o direito à liberdade, um processo crime terá consequências mais gravosas que um processo civil; tendo o requerente sido condenado no pagamento de uma indemnização às vítimas, não existe qualquer justificação para que não lhe tivesse sido prestada assistência pelo curador no âmbito do processo crime, se a medida de curatela visa, exactamente, a protecção dos direitos patrimoniais do incapaz.
- XXVII. Sendo imputada ao requerente uma infracção penal grave, uma boa administração da justiça exige que as autoridades judiciais, procedam, se necessário, a diligências suplementares, nomeadamente intimando o requerente a submeter-se a um exame psiquiátrico, a comparecer em audiência, ou, no limite, a assegurar a sua representação em julgamento pelo seu curador ou por defensor;

Caso VAUELLE c. FRANÇA, acórdão de 30 de Janeiro de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Kremzow c. Áustria*, acórdão de 21 de Setembro de 1993, Série A, nº 268-B;
- *Prinz c. Áustria*, nº 23867/94, de 8 de Fevereiro de 2000;
- *F. C. B. c. Itália*, acórdão de 28 de Agosto de 1991, Série A, nº 208;
- *Artico c. Itália*, acórdão de 13 de Maio de 1980, Série A, nº 37;
- *T. c. Itália*, acórdão de 12 de Outubro de 1992, Série A, nº 245-C;
- *Ringelsen c. Áustria*, acórdão de 16 de Julho de 1971, Série A, nº 13;
- *Les saints monastères c. Grécia*, acórdão de 9 de Dezembro de 1994, Série A, nº 301-A;
- *De Cubber c. Bélgica*, acórdão de 26 de Outubro de 1984, Série A, nº 86;
- *Colozza c. Itália*, acórdão de 12 de Fevereiro de 1985, Série A, nº 89;
- *De Wilde, Ooms e Versyp c. Bélgica*, acórdão de 18 de Junho de 1971, Série A, nº 12;
- *Wassink c. Holanda*, acórdão de 27 de Setembro de 1990, Série A, nº 185-A;
- *Megyeri c. Alemanha*, acórdão de 12 de Maio de 1992, Série A, nº 237-A;
- *Winterwerp c. Holanda*, acórdão de 24 de Outubro de 1979, Série A, nº 33.

(ART. 6º § 1) DIREITOS E OBRIGAÇÕES DE CARÁCTER CIVIL–
ACUSAÇÃO EM MATÉRIA PENAL

XXVIII. O artigo 6º § 1 da Convenção não garante um direito de acusar e, por isso, o direito de acesso aos tribunais para a obtenção de decisão sobre a determinação de direitos e obrigações de carácter civil não se estende a um direito de agir penalmente contra terceiros com vista à respectiva condenação.

XXIX. Para efeitos da aplicabilidade do artigo 6º § 1 da Convenção, há que apurar se existe “contestação” acerca de um “direito de carácter civil”, como tal reconhecido no direito interno; no entanto, a requerente, Asociación de Víctimas del Terrorismo, apenas interveio no processo como acusadora particular, deduzindo acusação particular contra a “Mesa Nacional de Herri Batasuna” (MNHB).

XXX. Enquanto acusadora particular, a associação, que pretendia apenas obter a condenação da MNHB, não visava exercer quaisquer direitos civis decorrentes das infracções alegadamente cometidas, pois nem sequer invocou qualquer prejuízo patrimonial.

XXXI. Nestes termos, como o processo não se refere a uma contestação sobre direitos e obrigações de carácter civil da requerente, nem sobre o fundamento de uma acusação em matéria penal contra ela dirigida, a queixa é incompatível *ratione materiae* com as disposições da Convenção (art. 35º, nº 3 da Convenção).

**Caso ASOCIACIÓN DE VÍCTIMAS DEL TERRORISMO c. ESPANHA, decisão
parcial sobre a admissibilidade da queixa de 29 de Março de 2001**

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Acquaviva c. França*, acórdão de 21 de Novembro de 1995, Série A, nº 333-A;
- *Tomasi c. França*, acórdão de 27 de Agosto de 1992, Série A, nº 241 A;
- *Aït-Mouhoub c. França*, acórdão de 28 de Outubro de 1998, Recueil des Arrêts et Décisions, 1998 - VIII.

PROCESSO PENAL – ART. 6º § 1º - PROCESSO EQUITATIVO – TRIBUNAL IMPARCIAL – ACESSO AOS TRIBUNAIS – LIBERDADE DE IMPRENSA – PRAZO RAZOÁVEL – INTERROGATÓRIO DE TESTEMUNHAS (ART. 6º § 3º al. D)) – TRATAMENTO DESUMANO (ART. 3º) – DIREITO À VIDA (ART. 2º) - DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 5º § 3º)

- XXXII. As garantias de imparcialidade do artigo 6º da Convenção abrangem unicamente as jurisdições chamadas a decidir sobre uma acusação em matéria penal, e não se aplicam ao Ministro da Justiça ou ao representante do MºPº, sendo este, nomeadamente, uma das partes no processo judicial e contraditório.
- XXXIII. Ao pronunciar-se sobre um incidente de suspeição, o juiz do tribunal superior terá de avaliar das eventuais incompatibilidades do juiz da causa e determinar se este manifestou, indevidamente, em algum momento, a sua posição acerca do caso; ao invés, quando, em sede de recurso, o juiz do tribunal superior é chamado a decidir sobre o mérito da causa, cabe-lhe julgar se o processo é ou não conforme com a lei interna e se as razões em que se fundaram as instâncias são suficientes para condenar;
- XXXIV. Não é suficiente para justificar suspeitas sobre a imparcialidade do juiz do Supremo Tribunal que decidiu o recurso, o facto de ter intervindo anteriormente no processo, julgando sobre o incidente de suspeição.
- XXXV. O direito de acesso aos tribunais (artigo 6º, § 1º da Convenção) não implica o direito de proceder criminalmente contra terceiro, nem o direito a que um processo penal culmine em condenação; assim, o simples facto de as queixas deduzidas pelo requerente contra jornalistas, por crimes de difamação, terem sido arquivadas, não consubstancia uma violação do artigo 6º § 1º.
- XXXVI. Uma campanha de imprensa especialmente violenta pode, em certos casos, ser susceptível de ferir a equidade do processo, influenciando a opinião pública, e por essa via, os jurados que são chamados a julgar da culpabilidade do arguido; se o direito do público à informação confere particular relevância à liberdade de imprensa, esta terá, todavia, de conciliar-se com o direito a um processo equitativo, garantido pela Convenção, no seu artigo 6º § 1º.
- XXXVII. A extrema gravidade do crime imputado ao requerente e o contexto político-militar no qual os factos ocorreram justificam, só por si, o interesse da opinião pública e da imprensa; por outro lado, é inevitável, numa sociedade democrática, que comentários, por vezes severos, sejam feitos pela imprensa a propósito de acontecimentos particularmente sensíveis, como os que eram imputados ao requerente, que remontavam ao período da 2ª Guerra Mundial e à ocupação Nazi do território italiano.
- XXXVIII. Todavia, sendo as jurisdições competentes inteiramente constituídas por juízes de carreira, com a experiência e formação que lhes permitia alhearem-se de qualquer sugestão ou influência exteriores, e tendo sido a condenação do requerente proferida no âmbito de um processo contraditório, no decurso do qual teve a oportunidade de submeter à apreciação do tribunal todos os argumentos que considerava úteis à sua defesa, não se poderá concluir que os juízes da causa tivessem sido influenciados pela informação divulgada pela imprensa.
- XXXIX. A Convenção não garante ao arguido um direito ilimitado de chamar testemunhas, e atribui às jurisdições nacionais a competência de avaliar e decidir da necessidade e utilidade da prova testemunhal requerida.
- XL. Por isso, não basta alegar a violação do artigo 6º § 3 al. d) da Convenção, devendo ser demonstrado que não foi dada ao arguido a oportunidade de interrogar uma testemunha necessária à descoberta da verdade e que a negação desse direito prejudicou os seus direitos de defesa.

- XLI. Para efeitos do artigo 6º § 1 da Convenção – prazo razoável –, quando alguém fogue do território de um Estado contratante, estabelece-se uma presunção segundo a qual o indivíduo não se pode queixar da duração do processo para além do prazo razoável no período posterior à sua ausência, a menos que faça prova de outros factos susceptíveis de ilidir a presunção.
- XLII. Para efeitos do artigo 3º da Convenção, os maus tratos têm de revestir um mínimo de gravidade, sendo essa avaliação naturalmente relativa, dependendo do conjunto das circunstâncias do caso, da duração do tratamento infligido, das suas consequências físicas e psíquicas e ainda, por vezes, do sexo, da idade e do estado de saúde da vítima.
- XLIII. A permanência na prisão, por um período prolongado de tempo, de um recluso idoso (com mais de 85 anos, como era o caso do requerente), pode constituir um problema à luz do artigo 3º da Convenção, dependendo, todavia, a apreciação das circunstâncias particulares de cada caso.

Caso ERICH PRIEBKE c. ITÁLIA, decisão parcial sobre a admissibilidade da queixa de 5 de Abril de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Brualla Gómez de la Torre c. Espanha*, acórdão de 19 de Dezembro de 1997, Recueil des Arrêts et Décisions, 1997 – VIII;
- *Edificaciones March Gallego, S.A. c. Espanha*, acórdão de 19 de Fevereiro de 1998, Recueil, 1998-I;
- *Van Mechelen e Outros c. Holanda*, acórdão de 23 de Abril de 1997, Recueil, 1997 - III;
- *Asch c. Áustria*, acórdão de 26 de Abril de 1991, Série A, nº 203;
- *Hauschildt c. Dinamarca*, acórdão de 24 de Maio de 1989, Série A, nº 154;
- *Thoman c. Suíça*, acórdão de 10 de Junho de 1996, Recueil, 1996 – III;
- *Padorani c. Itália*, acórdão de 26 de Fevereiro de 1993, Série A, nº 257-B;
- *Ferrantelli e Santangelo c. Itália*, acórdão de 7 de Agosto de 1996, Recueil, 1996 – III;
- *Helmers c. Suécia*, acórdão de 29 de Outubro de 1991, Série A, nº 212-A;
- *Danini c. Itália*, queixa nº 22998/93, decisão da Comissão de 14/Outubro/96, Décisions et Rapports (DR), 87-A;
- *Baragiola c. Suíça*, queixa nº 17265/90, decisão da Comissão de 21/Outubro/93, DR 75;
- *Berns e Ewert c. Luxemburgo*, queixa nº 13251/87, decisão da Comissão de 6/Março/91, DR 68;
- *Del Giudice c. Itália*, queixa nº 42351/98, decisão do Tribunal de 6/Julho/99, não publicada;
- *Van Geyseghem c. Bélgica* [GC], nº 26103/95; CEDH, 1999-I;
- *Bricmont c. Bélgica*, acórdão de 7 de Julho de 1989, Série A, nº 158;
- *Honsik c. Áustria*, queixa nº 25062/94, decisão da Comissão de 18/Outubro/95, DR 83;
- *Reinhardt e Slimane-Kaïde c. França*, acórdão de 31 de Março de 1998, Recueil, 1998-II;
- *Eckle c. Alemanha*, acórdão de 15 de Julho de 1982, Série A, nº 51;
- *Ventura c. Itália*, queixa nº 7438/76, relatório da Comissão de 15/Dezembro/1980, DR 23;
- *Erdogan c. Turquia*, queixa nº 14723/89, decisão da Comissão de 9/Julho/92, DR 73;
- *Lola c. Holanda*, acórdão de 22 de Setembro de 1994, Série A, nº 297-A;
- *Patrimol c. França*, acórdão de 23 de Novembro de 1993, Série A, nº 277-A;
- *Colozza c. Itália*, acórdão de 12 de Fevereiro de 1985, Série A, nº 89;
- *Pélissier e Sassi c. França* [GC], nº 25444/94, CEDH 1999-II;
- *Philis c. Grécia (nº2)*, acórdão de 27 de Junho de 1997, Recueil, 1997-IV;
- *Assenov e Outros c. Bulgária*, acórdão de 28 de Outubro de 1998, Recueil 1998-VIII;
- *Guzzardi c. Itália*, acórdão de 6 de Novembro de 1980, Série A, nº 39;
- *Agrotexim Hellas S.A.*, queixa nº 14807/89, decisão da Comissão de 12/Fevereiro/ 92, DR 72;
- *Macedo c. Portugal*, queixa nº 11660/85, decisão da Comissão de 19/Janeiro/89, DR 59;
- *Ciulla c. Itália*, acórdão de 22 de Fevereiro de 1989, Série A, nº 148;
- *B. c. Áustria*, acórdão de 28 de Março de 1990, Série A, nº 175.

PROCESSO EQUITATIVO – ACUSAÇÃO EM MATÉRIA PENAL –
PROCESSO PENAL – PROIBIÇÃO DE AUTO-INCRIMINAÇÃO

- XLIV. A infracção por evasão fiscal no direito suiço é punível com multa que visa a reparação de um dano, mas que assume carácter essencialmente repressivo e preventivo, pelo que, permitindo a condenação numa multa, o processo, de acordo com a jurisprudência do TEDH, tende a uma decisão sobre uma acusação em matéria penal.
- XLV. As autoridades não podem obter os elementos necessários à prova dos rendimentos não declarados e sujeitos a imposto recorrendo, para o efeito, a poderes de coacção ou agindo contra a vontade do interessado; no caso, a persistência que as autoridades nacionais revelaram na tentativa de obtenção de documentos (por oito vezes notificaram o requerente a apresentar a necessária documentação, tendo-lhe imposto, sucessivamente, um total de 4 multas, por não colaborar), faz duvidar que conhecessem efectivamente, como alegavam, a fonte e o volume dos rendimentos não declarados.
- XLVI. Houve assim, violação do direito do acusado de não contribuir para a sua própria incriminação, elemento fulcral no princípio do processo equitativo, previsto no art. 6º §1 da Convenção.

Caso J. B. C. SUIÇA, Acórdão de 3 de Maio de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Funke c. Rança*, Acórdão de 25 de Fevereiro de 1993, Série A nº 256;
- *Salabiaku c. França*, Acórdão de 7 de Outubro de 1988, Série A nº 141-A;
- *A.P., M.P. e T.P. c. Suiça*, Acórdão de 29 de Agosto de 1997, Recueil, 1997-V;
- *E.L., R. L. e J.O.L. c. Suiça*, Acórdão de 29 de Agosto de 1997, Recueil, 1997-V;
- *M.T.P. c. França*, decisão de 7 de Março de 2000, nº 41545/98;
- *Östürk c. Alemanha*, Acórdão de 21 de Fevereiro de 1984, Série A nº 73;
- *Condron c. Reino Unido*, nº 35718/97, CEDH – 2000;
- *Minelli c. Suiça*, Acórdão de 25 de março de 1983, Série A nº 62;
- *Bendenoun c. França*, Acórdão de 24 de Fevereiro de 1994, Série A nº 284;
- *John Murray c. Reino Unido*, acórdão de 8 de Fevereiro de 1996, Recueil, 1996 – I;
- *Saunders c. Reino Unido*, Acórdão de 17 de Dezembro de 1996, Recueil des Arrêts et Décisions, 1996 – VI;
- *Servès c. França*, Acórdão de 20 de outubro de 1997, Recueil 1997, VI;
- *Cubber c. Bélgica*, Acórdão de 26 de Outubro de 1984, Série A nº 86.

PROCESSO PENAL – TRIBUNAL IMPARCIAL (ART. 6º § 1) – PROCESSO EQUITATIVO

- XLVII. A nível subjectivo (da convicção e comportamento do julgador) a imparcialidade do julgador deve presumir-se, salvo produção de prova em contrário.
- XLVIII. A nível objectivo (dos elementos objectivos ou de facto que permitam suspeitar da imparcialidade do tribunal), a mera circunstância de um magistrado já se ter pronunciado ou ter decidido sobre infracções semelhantes, ou de, inclusivamente, já ter julgado o acusado no âmbito de outro processo penal, não é, por si só, motivo bastante para duvidar da sua imparcialidade, excepto se as decisões anteriores contêm referências, ou de algum modo, antecipam a culpabilidade do arguido.
- XLIX. As garantias de independência e imparcialidade do artigo 6º da Convenção não se aplicam ao MºPº, que é uma das partes no processo judicial contraditório.
- L. Uma campanha de imprensa muito agressiva pode, em certos casos, prejudicar a equidade de um processo, influenciando a opinião pública e, conseqüentemente, os jurados chamados a decidir sobre a culpabilidade do arguido; todavia, numa sociedade democrática é inevitável que sejam emitidos e difundidos pela imprensa comentários, por vezes severos, sobre assuntos sensíveis da vida pública, como os que envolvem o julgamento de certas pessoas, especialmente quando estava em causa a idoneidade de administradores públicos e das relações entre o poder político e o mundo dos negócios.
- LI. As jurisdições nacionais que intervieram no processo eram inteiramente constituídas por juizes de carreira, que detêm uma experiência e formação que lhes permite alhearem-se de influências exteriores ao processo; além disso, sendo a condenação do requerente proferida no âmbito de um processo contraditório, no decurso do qual o interessado teve a oportunidade submeter à apreciação das jurisdições competentes todos os argumentos que considerasse úteis à sua defesa, não houve violação do princípio do processo equitativo.

Caso CRAXI c. ITÁLIA, decisão parcial sobre a admissibilidade da queixa de 14 de Junho de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Van Geyseghem c. Bélgica* [GC], nº 26103/95, CEDH 1999-I;
- *Kamasinski c. Áustria*, acórdão de 19 de Dezembro de 1989, Série A nº 168;
- *Hanscholdt c. Dinamarca*, acórdão de 24 de Maio de 1989, Série A nº 154;
- *Thoman c. Suíça*, acórdão de 10 de Junho de 1996, Recueil des Arrêts et Décisions 1996 – III;
- *Ferrantelli e Santangelo c. Itália*, acórdão de 7 de Agosto de 1996, Recueil 1996 – III;
- *Rojas e Morales c. Itália*, acórdão de 16 de Novembro de 2000, nº 39676/98;
- *Cunningham c. Reino Unido*, queixa nº 10636/83, decisão da Comissão de 1 de Julho de 1985, Décisions et Rapports (DR) 43;
- *Ferrari c. Itália*, queixa nº 43472/98, decisão do TEDH (2ª Secção) de 15 de Dezembro de 1998;
- *Baragiola c. Suíça*, queixa nº 17265/90, decisão da Comissão de 21 de Outubro de 1993, DR 75;
- *Priebke c. Itália*, queixa nº 48799/99, decisão do TEDH (2ª Secção) de 5 de Abril de 2000.

PROCESSO PENAL – PROCESSO EQUITATIVO (ART. 6º) – TEMPO
NECESSÁRIO À PREPARAÇÃO DA DEFESA – IGUALDADE DE ARMAS

- I. O princípio da igualdade de armas exige que a cada uma das partes no processo seja dada a possibilidade de apresentar a sua causa em condições tais que não a coloquem em situação de nítida desvantagem face à parte contrária.
- II. Age dentro da legalidade o MºPº quando, no início da audiência, apresenta novos elementos de prova, relativos à personalidade do arguido, que comunica à defesa para serem debatidos contraditoriamente em audiência, dispondo a defesa de tempo e das facilidades necessárias para se preparar face aos novos elementos trazidos pelo MºPº.
- III. O simples facto de um perito exprimir em tribunal, no decurso da audiência de julgamento, opinião diversa da anteriormente apresentada, não é por si só contrário às regras do processo equitativo; do mesmo modo não decorre do direito a um processo equitativo que a jurisdição interna deva ordenar, a pedido da defesa, novo exame pericial quando a opinião expressa pelo perito da defesa coincide com a posição da acusação; nestes termos, a recusa em ordenar um novo exame não é por si só contrária ao processo equitativo.
- IV. Todavia, tendo em conta que o pedido de realização de um novo exame pericial sucedeu a um “volte-face” na opinião expressa pelo perito na própria audiência, que após breve consulta dos novos elementos produzidos alterou a sua opinião, para assumir uma posição extremamente desfavorável ao arguido, é de presumir que uma tão acentuada mudança de opinião se tenha revestido de particular relevância.
- V. Deste modo, a recusa em admitir à defesa o pedido da realização de um novo exame constituiu, nas circunstâncias concretas do caso, uma violação das regras do processo equitativo e do respeito pelos direitos de defesa, nos termos do artigo 6º § 1 e § 3 al. b) da Convenção.

Caso G. B. c. FRANÇA, acórdão de 2 de Outubro de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Hadjinastassiou c. Grécia*, acórdão de 16 de Dezembro de 1992, Série A, nº 252;
- *Nideröst.Huber c. Suíça*, acórdão de 18 de Fevereiro de 1997, Recueil des Arrêts et Décisions, 1997 – I;
- *Coëme e Outros c. Bélgica*, queixas nºs 32492/96, 32547/96, 32548/96, 33209/96 e 33210/96, CEDH 2000 - VII;
- *Edwards c. Reino Unido*, acórdão de 16 de Dezembro de 1992, Série A, nº 247-B;
- *Mantovanelli c. França*, acórdão de 18 de Março de 1997, Recueil 1997 – II;
- *Bernard c. França*, acórdão de 23 de Abril de 1998, Recueil 1998 – II;
- *Bradstetter c. Áustria*, acórdão de 28 de Agosto de 1991, Série A, nº 211.

ARTIGO 6º § 2

- Presunção de inocência
- Direito ao silêncio

ART. 6º § 2º DA CONVENÇÃO – DIREITO AO SILÊNCIO –
ÂMBITO – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

- LII. É da exclusiva competência dos tribunais nacionais apreciar a prova produzida, cabendo ao Tribunal apurar apenas se o processo, no seu todo, foi ou não equitativo, de que um dos elementos integrantes é a observância do princípio da presunção de inocência.
- LIII. Decorre do artigo 6º § 2º da Convenção que os juízes devem apreciar o caso sem preconceitos, designadamente no que se refere à culpabilidade do arguido, e ainda que o ónus da prova recai sobre a acusação, e que em caso de dúvida se julga a favor do arguido, constituindo violação do princípio da presunção de inocência a transferência do ónus da prova da acusação para a defesa.
- LIV. As presunções legais (de culpa) e o juízo que se faça do silêncio do arguido não são, em regra e só por si, incompatíveis com a presunção de inocência, não sendo absolutamente interdito que os tribunais nacionais possam inferir uma conclusão do silêncio do arguido, mas tais deduções só serão admissíveis quando a prova reunida é de tal modo concludente que do silêncio do arguido, quando com ela confrontado, apenas se pode inferir que não a pode negar.
- LV. Sendo a prova produzida meramente circunstancial – baseando-se apenas num relatório da polícia que apresentava o requerente como o principal utilizador do veículo envolvido no sinistro, e tendo-se demonstrado, posteriormente, que aquele também era utilizado pela irmã do requerente, sem que a vítima do acidente tivesse conseguido identificar o condutor (não sabendo, sequer, dizer se era homem ou mulher) -, se os tribunais pedem ao requerente explicações para os factos de que vinha acusado e que não estavam provados transferem o ónus da prova da acusação para a defesa.
- LVI. O facto dos tribunais terem especulado sobre se o requerente teria agido (sem que tivessem provado a sua participação no sinistro) sob a influência do álcool, não tendo para tanto – como reconheciam - qualquer suporte probatório, demonstra haver preconceito sobre a culpabilidade do requerente, pelo que, também por isso, deve ser admitida a violação do princípio da presunção de inocência.

Caso TELFNER c. ÁUSTRIA, Acórdão de 20 de Março de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Berbera, Messegué e Jabardo c. Espanha*, acórdão de 6 de Dezembro de 1988, Série A, nº 146;
- *John Murray c. Reino Unido*, acórdão de 8 de Fevereiro de 1996, Reports of Judgements and Decisions, 1996-I;
- *Salabiaku c. França*, acórdão de 7 de Outubro de 1988, Série A, nº 141-A.

JULGAMENTO PÚBLICO (ART. 6º § 1) – PROCESSO CIVIL – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DE CARÁCTER CIVIL – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 6º § 2) - VÍTIMA

- LVII. A publicidade da audiência protege os litigantes de uma administração da justiça secreta, sem controlo público, assegurando a manutenção da confiança nos tribunais; ao tornar visível a administração da justiça, a publicidade contribui para a prossecução do fim do artigo 6º § 1 da Convenção - assegurar um processo equitativo.
- LVIII. A necessidade de publicitação das decisões judiciais deve ser interpretada com alguma flexibilidade, sendo admitidos outros meios de publicitação da decisão para além da leitura pública em audiência, não se exigindo, inclusivamente, que se promova a divulgação pública das decisões em todos os níveis de jurisdição.
- LIX. A finalidade do artigo 6º § 1 da Convenção de permitir que as decisões judiciais sejam de conhecimento público, nomeadamente para que se conheçam os critérios dos tribunais em matéria de atribuição de indemnização por detenção ilegal (nos termos do artigo 5º § 5 da Convenção), pode ser conseguida com a divulgação pública da decisão proferida pelo tribunal de recurso.
- LX. Quando uma decisão absolutória transita em julgado, a subsistência de quaisquer suspeitas acerca da culpabilidade do arguido, nomeadamente as referidas na fundamentação da decisão absolutória, são incompatíveis com a presunção de inocência (artigo 6º § 2 da Convenção).
- LXI. Tendo o tribunal de 1ª instância e o tribunal de recurso invocado, no âmbito do processo de responsabilidade civil por prisão ilegal, a subsistência de suspeitas para negarem a indemnização ao requerente, puseram em causa a sua inocência e, como tal, desrespeitaram o preceituado no artigo 6º § 2 da Convenção.

Caso LAMANNA c. ÁUSTRIA, acórdão de 10 de Julho de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Szücs c. Áustria*, acórdão de 24 de Novembro de 1997, Reports of Judgements and Decisions, 1997-VII;
- *Werner c. Áustria*, acórdão de 24 de Novembro de 1997, Reports 1997 – VII;
- *B. e P. c. Reino Unido*, nºs36337/97 e 35974/97, de 24 de Abril de 2001, a ser publicado no ECHR 2001;
- *Pretto e Outros c. Itália*, acórdão de 8 de Dezembro de 1983, Série A, nº 71;
- *Axen c. Alemanha*, acórdão de 8 de Dezembro de 1983, Série A, nº 72;
- *Rushiti c. Áustria*, nº 28389/95, de 21 de Março de 2000.

ARTIGO 6º § 3

- Direitos de defesa
- Interrogatório de testemunhas
- Declaração da ofendida

(ART. 6º § 1) PROCESSO EQUITATIVO– (ART. 6º § 3, al. d)) DIREITOS DE DEFESA – INTERROGATÓRIO DE TESTEMUNHAS

- LXII. A admissibilidade de meios de prova em processo penal deve ser regulada pela lei nacional, não cumprindo ao Tribunal apreciar se os depoimentos em cada caso concreto deveriam ter sido ou não admitidos como meios de prova, mas antes, determinar se o processo, no seu todo, incluindo o modo como foi produzida a prova, foi equitativo.
- LXIII. Normalmente a prova deve ser produzida em audiência pública, na presença do arguido, sujeita ao contraditório, existindo, todavia, excepções a este princípio, mas que não poderão pôr em causa os direitos de defesa.
- LXIV. Revelando-se necessário o recurso a testemunhos recolhidos na fase da investigação, a admissão como prova dessas declarações não será violadora do artigo 6º, § 1 e § 3 al. d) se o arguido teve a oportunidade de contraditar os depoentes, imediata ou posteriormente à recolha do depoimento.
- LXV. Contudo, se a condenação se baseia única e exclusivamente (ou em larga medida) no depoimento de alguém que o arguido não teve a oportunidade de (contra-)interrogar, seja durante o inquérito, seja na fase de julgamento, os direitos de defesa ficam prejudicados, afectando as garantias do artigo 6º.
- LXVI. O facto das declarações terem sido prestadas por um co-arguido e não por uma testemunha é neste aspecto irrelevante, já que o conceito de “testemunha” tem um significado autónomo no âmbito da Convenção.
- LXVII. A circunstância de a lei processual penal interna permitir que sejam admitidos como prova depoimentos prestados em fase anterior ao julgamento quando um co-arguido se recusa a depor em audiência, não pode privar um arguido do direito garantido pelo artigo 6º § 3, al d), de interrogar ou fazer interrogar, em processo contraditório, qualquer testemunha contra si apresentada.

Caso LUCÀ c. ITÁLIA, Acórdão de 27 de Fevereiro de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Saunders c. Reino Unido*, Acórdão de 17 de Dezembro de 1996, Recueil des Arrêts et Décisions, 1996 – VI;
- *Van Mechelen e Outros c. Holanda*, Ac. de 23 de Abril de 1997, Recueil, 1997–III;
- *Doorsen c. Holanda*, Acórdão de 26 de Março de 1996, Recueil, 1996-II;
- *Lüdi c. Suíça*, Acórdão de 15 de Junho de 1992, Série A, nº 238;
- *Isgró c. Itália*, Acórdão de 19 de Fevereiro de 1991, Série A, nº 194-A;
- *Unterpertinger c. Áustria*, Acórdão de 24 de Novembro de 1986, Série A, nº 110;
- *Saïdi c. França*, Acórdão de 20 de Setembro de 1993, Série A, nº 261-C;
- *Dorigo c. Itália*, queixa nº 33286/96, Commission Report de 9/Setembro/98;
- ❖ *Comitee of Ministers Resolution HR (99)258*, de 15 de Abril de 1999;
- *Ferrantelli e Santangelo c. Itália*, Acórdão de 7 de Agosto de 1996, Recueil, 1996-III.

INTERROGATÓRIO DE TESTEMUNHAS – DECLARAÇÕES DA OFENDIDA

- LXVIII. A admissibilidade de prova em processo penal constitui matéria regulada pela lei nacional, competindo, como regra geral, às jurisdições nacionais avaliar a prova produzida perante elas; a função do Tribunal, segundo a Convenção, não é decidir se um meio de prova (por exemplo, as declarações de uma testemunha) foi adequadamente admitido e valorado, mas, diversamente, avaliar se o processo, considerado no seu conjunto, incluindo o modo como a prova foi obtida, se revela justo e equitativo.
- LXIX. Toda a prova deve ser produzida, como regra geral, em audiência pública e na presença do arguido, em vista do exercício adversarial do contraditório, não podendo as excepções a este princípio afectar os direitos da defesa; neste caso, deve ser dada ao arguido a oportunidade adequada e efectiva de confrontar e questionar uma testemunha apresentada contra si, quer seja no momento do depoimento ou em fase posterior.
- LXX. Em determinadas circunstâncias, os princípios do processo equitativo exigem que os interesses de defesa sejam confrontados com os interesses de uma testemunha ou das vítimas chamadas a prestar declarações, em particular nos casos em que a vida, a liberdade ou a segurança da pessoa sejam ameaçadas, ou quando se prefigurem interesses que caibam também no âmbito de referência do artigo 8º da Convenção.
- LXXI. No entanto, no âmbito do artigo 6º, apenas serão admissíveis as medidas restritivas dos direitos de defesa que sejam estritamente necessárias, e, para assegurar o respeito por um processo justo, qualquer dificuldade causada à defesa por uma limitação nos seus direitos deve ser adequadamente compensada pelas medidas processuais a adoptar pelas autoridades judiciais.
- LXXII. Sempre que a condenação tenha sido baseada, apenas ou em medida decisiva, em declarações prestadas por uma pessoa que o arguido não teve a oportunidade de confrontar, seja durante a investigação ou na audiência, os direitos de defesa são limitados a um ponto tal que se revela incompatível com as garantias estabelecidas no artigo 6º da Convenção.
- LXXIII. A protecção dos interesses de testemunhas menores de idade, em particular nos processos envolvendo ofensas sexuais, constitui um elemento a considerar devidamente no âmbito das finalidades do artigo 6º.
- LXXIV. A circunstância do arguido não ter tido oportunidade, em qualquer fase do processo, de confrontar a vítima num processo por crime sexual, observando o seu comportamento sob interrogatório directo para testar da sua credibilidade, sem que o tribunal nacional tenha justificado suficientemente a impossibilidade, integra violação do artigo 6º, par. 1 e par. 3, al. d) da Convenção.

Caso P.S. c. ALEMANHA, Acórdão de 20 de Dezembro de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Doorson c. Holanda*, acórdão de 26 de Março de 1996, Reports of Judgements and Decisions 1996-II;
- *Van Mechelen e Outros c. Holanda*, acórdão de 23 de Abril de 1997, Reports 1997-III;
- *Lüdi c. Suíça*, acórdão de 15 de Junho de 1992, Série A, nº 238;
- *Windisch c. Áustria*, acórdão de 27 de Setembro de 1990, Série A, nº 186;
- *A.M. c. Itália*, acórdão, proc. Nº 37019/97, 14 de Dezembro de 1999;

- *Kostovski c. Holanda*, acórdão de 20 de Novembro de 1989, Série A, nº 166..

ESGOTAMENTO DAS VIAS DE RECURSO INTERNAS (ART. 35º) –
RECURSO INTERNO EFICAZ – ASSISTÊNCIA DE DEFENSOR (ART. 6º §§ 1
E 3 al. c)) - REVISÃO DA CONDENAÇÃO (ART. 2º DO PROTOCOLO Nº 7) -
MARGEM DE APRECIÇÃO

- LXXV. Apesar da condenação do requerente à revelia não ser definitiva, a caducidade da contumácia – que permitirá ao contumaz ser novamente julgado – não pode ser equiparada a uma “via de recurso interna”, no sentido do artigo 35º da Convenção.
- LXXVI. Com efeito, a obrigação de exaustão de todas as vias de recurso internas não visa senão a concessão ao requerente na ordem interna dos meios adequados a remediar a violação alegada, e a abertura de um novo processo (consequente à cessação da contumácia) não é garantia de que as violações verificadas na fase do julgamento à revelia fiquem sanadas.
- LXXVII. Se bem que a comparência do arguido em audiência de julgamento se revele de importância capital – admitindo-se até que o legislador nacional crie meios para desencorajar as faltas injustificadas – a necessidade de que o arguido seja adequadamente defendido assume, no entanto, uma importância crucial em processo penal, seja em 1ª instância, seja no recurso, e este direito prevalece sobre aquele dever; todavia, mesmo que o arguido não compareça em julgamento, tal facto não justifica que seja privado da assistência por defensor, tal como garante o artigo 6º § 3 al. c) da Convenção.
- LXXVIII. O facto de um processo decorrer à revelia não é em si mesmo incompatível com a Convenção, se o arguido puder obter, em momento ulterior, novo julgamento, sendo então ouvido sobre os fundamentos da acusação, de direito e de facto, cumprindo às autoridades nacionais o dever positivo de conceder ao arguido a possibilidade de reexame da causa com a sua presença.
- LXXIX. Não pode, porém, obrigar-se o arguido a apresentar-se e a ser detido (pondo termo à contumácia) como condição para vir a obter o reexame da causa de acordo com as garantias do artigo 6º da Convenção; tal seria subordinar o exercício do direito a um processo equitativo a uma condição inadmissível - a da própria liberdade física do arguido.
- LXXX. O tribunal que julga a causa deverá, em consequência, dar a oportunidade aos advogados do arguido de o defenderem, mesmo na sua ausência, principalmente quando o meio de defesa que tenham a apresentar relevava apenas de questões de direito (a excepção de caso julgado e o princípio do *ne bis in idem*);
- LXXXI. A proibição absoluta do exercício de defesa como sanção da não comparência do arguido é manifestamente desproporcionada e contrária aos princípios do artigo 6º §§ 1 e 3 al. c) da Convenção.
- LXXXII. Os Estados gozam do poder de consagrar as modalidades de exercício do direito de recurso previsto no artigo 2º do Protocolo nº 7 à Convenção, podendo determinar que o recurso se limite à matéria de direito, ou a esta e a certos pontos da matéria de facto; no entanto, as limitações previstas nas legislações nacionais ao direito de recurso deverão prosseguir um fim legítimo, sem afectar o direito na sua essência.

Caso KROMBACH c. FRANÇA, acórdão de 13 de Fevereiro de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Civet c. França*, acórdão de 28 de Setembro de 1999, nº 29340/95, [GC], CEDH 1999 – VI;
- *Colozza c. Itália*, acórdão de 12 de Fevereiro de 1985, Série A, nº 89;
- *B. c. França*, decisão de 12 de Maio de 1986, DR 47;
- *Poitrimol c. França*, acórdão de 23 de Novembro de 1993, Série A, nº 277-A;
- *Lala e Pelladoah c. Holanda*, acórdão de 22 de Setembro de 1994, Série A, nºs 297-A e B;
- *Van Geyseghe c. Bélgica*, acórdão de 21 de Janeiro de 1999, [GC], nº 26103/95, CEDH 1999-I;
- *Goddi c. Itália*, acórdão de 9 de Abril de 1984, Série A, nº 76;
- *F. C. B. c. Itália*, acórdão de 28 de Agosto de 1991, Série A, nº 208-B;

- *T. c. Itália*, acórdão de 12 de Outubro de 1992, Série A, nº 245-C;
- *Khalfaoui c. França*, ac. de 14 de Dezembro de 1999, nº 34791/97 [Secção III] CEDH 1999-V;
- *Hasser c. Suíça*, nº 33050/96, decisão [Secção III], de 27 de Abril de 2000;
- *Loewenguth c. França*, nº 53183/99, [Secção III], de 30 de Maio de 2000;
- *Deperrois c. França*, nº 48203/99, decisão [Secção IV], de 22 de Junho de 2000.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 7º) – NÃO RETROACTIVIDADE DA LEI
PENAL – PENA MAIS GRAVE – “NULLA POENA SINE LEGE”

I – O artigo 7º garante o respeito pelos princípios do “nullum crimen sine lege” e da “nulla poena sine lege”, proibindo-se expressamente a aplicação retroactiva de lei penal mais grave.

II – O princípio da legalidade consagrado no artigo 7º da Convenção é elemento primordial da preeminência do direito, e assume lugar central no sistema de protecção da Convenção, não admitindo derrogações, nem mesmo em tempo de guerra ou de perigo público que ameace a vida da nação (art. 15º da Convenção), sendo, assim, um princípio absolutamente inderrogável.

III – Dado que o conceito de “crime continuado” supõe a prática continuada da infracção ao longo de um determinado período de tempo, o princípio da certeza jurídica impõe que, quando um indivíduo é acusado de ter praticado um crime continuado, os actos que constituem a infracção e dos quais decorre a responsabilidade criminal constem claramente da acusação, e que, posteriormente, a decisão condenatória seja clara na demonstração, como provados, dos factos que integram o crime continuado.

IV – Constando expressamente da acusação que os factos imputados aos arguidos foram praticados “entre 1988 e 1989”, e que, posteriormente, a sentença condenatória se reportava apenas a actos praticados “em 1988 e 1989”, sem que os arguidos tivessem sido acusados de quaisquer factos posteriores a 1989, verifica-se que os anos de 1988 e 1989 não podem ser considerados como os do início da prática de um crime continuado.

V – Sendo no caso aplicada uma Lei de 1991, os arguidos foram condenados a pena mais grave do que a que lhes seria aplicável de acordo com a lei em vigor à data da prática dos factos, existindo, assim, violação do art. 7º § 1 da Convenção.

Caso ECER e ZEYREK c. TURQUIA, Acórdão de 27 de Fevereiro de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *S.W. c. Reino Unido*, acórdão de 22 de Novembro de 1995, Série A, nº 335-B;
- *C.R. c. Reino Unido*, acórdão de 22 de Novembro de 1995, Série A, nº 335-C;
- *Kikkiankis c. Grécia*, acórdão de 25 de Maio de 1993; Série A, nº 260-A;
- *Pélissier e Sassi c. França* [GC], nº 25444/94, ECHR 1999-II.

ARTIGO 7º

- Princípio da legalidade
"Nulla poena sine lege"
- Não retroactividade da lei penal
- Validade dos princípios do Estado de Direito
na sucessão de Estados

“NULLUM CRIMEN SINE LEGE” – IRRETROACTIVIDADE DA LEI PENAL
(ART. 7º) – VALIDADE DOS PRINCÍPIOS DO ESTADO DE DIREITO NA
SUCESSÃO DE ESTADOS

LXXXIII. É legítimo a um Estado de Direito exercer a acção penal contra aqueles que hajam cometido crimes na vigência de um anterior regime, e assim, os tribunais desse Estado, que substituíram os anteriormente existentes, não poderão ser criticados por aplicarem ou interpretarem o direito em vigor à data da prática dos factos, à luz dos princípios que regem um Estado de Direito.

LXXXIV. De acordo com a legislação da RDA, o uso de armas de fogo justificava-se para “prevenir a prática ou a continuação de um crime, que nas circunstâncias pareça poder constituir um crime grave”, ou ainda, “para deter uma pessoa relativamente à qual existam fortes suspeitas de ter praticado um crime grave”, prevendo também expressamente a legislação da RDA os princípios da proporcionalidade e do direito à vida, que assumiam tutela constitucional.

LXXXV. O recurso a minas “anti-pessoal” e a sistemas de fogo automático para o controlo da fronteira, e bem assim as ordens, absolutamente vinculativas para os guardas de fronteira, de “aniquilar os transgressores protegendo a fronteira a todo o custo”, violavam flagrantemente os direitos fundamentais previstos na Constituição da RDA e no respectivo Código Penal, para além de serem violadoras das obrigações internacionalmente assumidas, como as decorrentes do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, ratificado pela RDA em 8 de Novembro de 1974, que no âmbito dos direitos humanos defendia o direito à vida e à liberdade de circulação.

LXXXVI. O direito escrito relevante encontrava-se previsto na Constituição e no Código Penal da RDA e não em quaisquer diplomas mais ou menos obscuros ou desconhecidos; para além disso, um soldado não poderia demonstrar uma obediência cega e absoluta a ordens que violem, flagrantemente, não só os princípios legais do Estado mas também os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, como o direito à vida, que é o valor supremo na hierarquia dos direitos humanos.

LXXXVII. Nestes termos, e embora reconhecendo que o requerente se encontrava numa situação particularmente delicada, e tendo presente o contexto político na então RDA, as ordens dadas aos guardas de fronteira não podiam justificar à data dos factos que se disparasse contra pessoas desarmadas que apenas tentavam abandonar o país.

LXXXVIII. O facto de o requerente não ter sido perseguido criminalmente, nem condenado pelas autoridades da RDA, não significa que os seus actos não pudessem constituir crimes à luz da legislação ao tempo em vigor.

LXXXIX. O termo “direito” previsto no artigo 7º § 1 da Convenção, inclui o direito não escrito (o costume), pelo que há que analisar a natureza do costume seguido na RDA que prevalecia sobre as normas de direito escrito em vigor à data da prática dos factos, sendo de salientar que na altura o requerente não foi perseguido criminalmente, devido à contradição existente entre os princípios constitucionais e os vertidos na legislação em vigor na RDA (em

tudo semelhantes aos vigentes num Estado de Direito) e a prática de controlo fronteiriço seguida pelo Estado.

- XC. A prática vigente na RDA não está protegida pelo artigo 7º § 1 da Convenção, já que semelhante política (de controlo fronteiriço), ou costume, esvaziava de substância a legislação em que supostamente se baseava, e vinculava todos os órgãos da RDA, incluindo os judiciais, pelo que semelhante prática não pode ser considerada como “direito”, nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Convenção; assim sendo, à data da prática dos factos, o crime imputado ao requerente constituía uma infracção penal, assim definida com suficiente acessibilidade e previsibilidade no direito da RDA.

Caso K. - H. W. c. ALEMANHA, acórdão de 22 de Março de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Glaessner c. Alemanha*, decisão parcial sobre a admissibilidade da queixa, de 28 de Junho de 2001;
- *Streletz, Kessler e Krenz c. Alemanha*, acórdão de 22 de Março de 2001;
- *Schenk c. Suíça*, acórdão de 12 de Julho de 1988, Série A nº 140;
- *Kopp c. Suíça*, acórdão de 25 de Março de 1998, Reports of Judgements and Decisions, 1998 – II;
- *S. W. c. Reino Unido*, acórdão de 22 de Novembro de 1995, Série A nº 335-B;
- *C.R. c. Reino Unido*, acórdão de 22 de Novembro de 1995, Série A, nº 335-C;
- *Tolstoy Miloslavsky c. Reino Unido*, acórdão de 13 de Julho de 1995, Série A, nº 316-B;
- *Osman c. Reino Unido*, acórdão de 28 de outubro de 1998, Reports 1998–VIII;
- *Akkoç c. Turquia*, queixas nºs 22947/93 e 22948/93, acórdãos de 10 de Outubro de 2000;
- *Foti e Outros c. Itália*, acórdão de 10 de Dezembro de 1982, Série A, nº 56;
- *Rehbock c. Eslovénia*, queixa nº 29462/95, acórdão de 28 de Novembro de 2000;
- *Ireland c. Reino Unido*, acórdão de 18 de Janeiro de 1978, Série A, nº 25.

ARTIGO 8º

- Respeito pela vida privada
- Respeito pela vida familiar
- Respeito da correspondência
- Correspondência com advogado
- Ingerência

RESPEITO DA CORRESPONDÊNCIA (ART. 8º) –
INGERÊNCIA – PREVISTA NA LEI

- XCI. A sujeição de um recluso a um regime especial de detenção que implique o controlo da respectiva correspondência, como sucedeu ao requerente que, entre Julho de 1992 e Julho de 1993, esteve sujeito, por ordem do Ministro da Justiça, a semelhante regime de detenção, por razões de segurança e ordem públicas (regime que foi sendo sucessivamente prorrogado até Fevereiro de 1997), constitui uma ingerência.
- XCII. Nos termos do artigo 8º § 2 da Convenção, a ingerência no direito ao respeito da correspondência, garantido no § 1, só não será contrária à Convenção se estiver “prevista na lei”, visar um dos fins legítimos ali enunciados e se revelar “necessária numa sociedade democrática”.
- XCIII. Porque a legislação nacional não dispunha sobre a duração das medidas de controlo da correspondência dos reclusos, nem sobre os motivos que justificavam a sua adopção, nem enunciava com clareza o âmbito do poder de apreciação das autoridades competentes nesta matéria, as medidas de controlo impostas ao recluso não estavam “previstas na lei”, no sentido do artigo 8º, § 2 da Convenção.

Caso NATOLI c. ITÁLIA, Acórdão de 9 de Janeiro de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Diana c. Itália*, acórdão de 15 de Novembro de 1996, Recueil des Arrêts et Décisions, 1996 – V;
- *Domenichini c. Itália*, acórdão de 15 de Novembro de 1996, Recueil, 1996 – V;
- *Labita c. Itália [GC]*, nº 26772/94, ECHR 2000.

DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 5º § 3) – RAZOABILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA – RESPEITO PELA CORRESPONDÊNCIA (ART. 8º) – CORRESPONDÊNCIA COM O ADVOGADO – INGERÊNCIA – PREVISTA NA LEI – SEGURANÇA NACIONAL – DEFESA DA ORDEM – PREVENÇÃO DAS INFRAÇÕES PENAIS – NECESSIDADE NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

- XCIV. A existência de razões que façam suspeitar que o indivíduo detido praticou uma infração é condição *sine qua non* para legitimar a sua manutenção em prisão preventiva, mas, ao fim de algum tempo, esta razão não é suficiente só por si, sendo necessário que se verifiquem outros motivos, suficientes e pertinentes, que continuem a legitimar a privação de liberdade.
- XCv. Os motivos que justificaram as decisões de manter a prisão preventiva, fundando-se na gravidade dos factos que são imputados ao arguido, na persistência das supeitas e no risco de fuga, sendo motivos de início pertinentes, deixam de ser suficientes com o decurso do tempo.
- XCvI. As autoridades que avaliaram por repetidas vezes e decidiram da manutenção da prisão preventiva, sem invocarem motivos novos, repetindo literalmente os fundamentos do anteriormente decidido, violaram o disposto no artigo 5º § 1 al. d) e § 3 da Convenção, porquanto os fundamentos invocados nas últimas decisões não são já suficientes para manter o requerente em prisão preventiva.
- XCvII. A ingerência no direito do requerente ao respeito da sua correspondência estabelecido no artigo 8º da Convenção (a correspondência trocada com o seu advogado era vigiada pelas autoridades), encontra-se “prevista na lei” - no código de processo penal alemão que consagra uma excepção à regra da confidencialidade da correspondência.
- XCvIII. A norma processual penal alemã que permite o controlo da correspondência do detido com o seu advogado enquadra-se num contexto muito preciso de luta contra o terrorismo, e tem por objectivo impedir que o detido, suspeito de pertencer a uma organização terrorista, continue operacional e a trabalhar para a organização, contribuindo para a sua perpetuidade.
- XCIX. A criação de disposições legislativas que, numa situação excepcional, atribuam poderes de vigilância da correspondência, de encomendas postais e telecomunicações, é, nos termos do artigo 8º § 2 da Convenção, considerada necessária numa sociedade democrática, tendo em vista a segurança nacional, a defesa da ordem e a prevenção de infracções penais.
- C. A confidencialidade da correspondência trocada entre o detido e o seu advogado constitui um direito fundamental do indivíduo com repercussões no direito de defesa; por isso, uma derrogação deste princípio não será aceitável senão em circunstâncias excepcionais, e desde que reunidas as garantias necessárias e suficientes para prevenir abusos.
- CI. Considerando a ameaça que o terrorismo representa e as garantias que a lei processual penal alemã prescreve para evitar a arbitrariedade do controlo da correspondência - a correspondência não é aberta pelas autoridades penitenciárias mas por um magistrado independente, sem nenhuma intervenção na instrução do processo e que fica obrigado ao sigilo; o controlo não é absoluto, o detido poderá conferenciar oralmente com o seu advogado sempre que o desejar - e, ainda, a margem de apreciação que

assiste aos Estados, a ingerência não deve ser considerada desproporcionada aos fins legítimos prosseguidos.

Caso ERDEM c. ALEMANHA, Acórdão de 5 de Julho de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Labita c. Itália [GC]*, nº 26772/95, CEDH 2000-IV;
- *Kudla c. Polónia [GC]*, nº 30210/96, CEDH 2000 – XI;
- *Tomasi c. França*, acórdão de 27 de Agosto de 1992, Série A, nº 241-A;
- *I.A. c. França*, acórdão de 23 de Setembro de 1998, Recueil des Arrêts et Décisions 1998 – VII;
- *Amiram Bar c. França*, nº 37863/97, 7 de Setembro de 1999;
- *Calogero Diana c. Itália*, acórdão de 15 de Novembro de 1996, Recueil 1996 – V;
- *Silver e Outros c. Reino Unido*, acórdão de 25 de Março de 1983, Série A, nº 61;
- *Bader, Meins, Meinhof e Grundmann c. Alemanha*, acórdão de 30 de Maio de 1975, nº 6166/75.

PROCESSO PENAL – JULGAMENTO EQUITATIVO (ART. 6º) – PROCESSO CONTRADITÓRIO – IGUALDADE DE ARMAS – RESPEITO PELA VIDA PRIVADA (ART. 8º) – RESPEITO PELA CORRESPONDÊNCIA (ART. 8º) – INGERÊNCIA – PREVISTA NA LEI – SEGURANÇA PÚBLICA – PREVENÇÃO DE INFRAÇÕES PENAS – PROTEÇÃO DOS DIREITOS E LIBERDADES DE TERCEIROS – NECESSIDADE NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

- VI. A obtenção de informação discriminada sobre os telefonemas efectuados em determinado telefone constitui uma ingerência no direito ao respeito da vida privada e da correspondência (aqui entendida como interceptação de telecomunicações) daqueles que usaram aquele telefone.
- VII. A expressão “prevista na lei” exige que a medida tenha fundamento na legislação interna, e ainda que a lei em causa seja dotada de suficiente acessibilidade e previsibilidade.
- VIII. A noção de “vida privada” é extremamente lata e insusceptível de uma definição exaustiva.; pode ser enquadrada no âmbito de protecção do artigo 8º a recolha de amostras de voz, designadamente quando uma gravação de carácter permanente é feita da voz de alguém para, após análise pericial, contribuir directamente para a sua identificação.
- IX. A falta de base legal expressa no que respeita à interceptação de chamadas telefónicas realizadas através de rede pública ou privada e à utilização de escutas em locais privados viola o necessário requisito da legalidade, aplicando-se também nesta situação o princípio de que a lei interna deve proteger o indivíduo contra a arbitrariedade e o abuso no que respeita à utilização destes meios de vigilância; assim, a inexistência de legislação que regule o uso de escutas telefónicas pela polícia no interior das suas instalações, constitui uma ingerência contrária ao artigo 8º § 2 da Convenção.
- X. O princípio do contraditório constitui lemento fundamental do direito a um processo equitativo no âmbito de um processo penal, devendo existir “igualdade de armas” entre a acusação e a defesa.
- XI. O direito de acesso a todos os elementos de prova, de acordo com o artigo 6º da Convenção, não é um direito absoluto, pois terá de ser confrontado com outros interesses relevantes, como sejam a segurança nacional ou a necessidade de proteger testemunhas, ou ainda manter desconhecidos certos métodos de investigação policial, que terão de ser ponderados em relação aos direitos do arguido.
- XII. Nos casos em que determinados elementos de prova hajam sido omitidos à defesa por razões de interesse público, não cabe ao Tribunal decidir se a não revelação da prova era ou não necessária, mas antes determinar se no processo decisório que culminou na decisão de não revelar à defesa determinada prova foram observados, na medida do possível, os princípios do contraditório e da igualdade de armas, com as necessárias garantias de defesa e dos direitos do arguido.
- XIII. Tendo em consideração que a defesa foi informada, pôde apresentar requerimentos e intervir no processo decisório no que respeita à questão da oportunidade/necessidade de revelação de certos elementos de prova (declarações de um agente policial), que não faziam parte da acusação nem nunca foram submetidos ao júri, e que a decisão sobre a oportunidade/necessidade de revelação da prova foi sempre reapreciada pelo juiz da causa, os critérios aplicados pelo tribunal nacional foram conformes às exigências do artigo 6º § 1 da Convenção, ou seja, conformes a um processo equitativo.
- XIV. O artigo 6º § 1 não dispõe quanto à admissibilidade dos meios de prova, matéria que cumpre aos tribunais nacionais regular, apenas competindo ao Tribunal apreciar se o processo, no seu todo, foi ou não equitativo.
- XV. As amostras de voz, cujo conteúdo não contenha qualquer afirmação incriminadora, podem ser consideradas semelhantes a uma amostra de sangue, de cabelo ou outro tipo de matéria, às quais não se aplica o princípio segundo o qual ninguém tem de contribuir para a sua própria incriminação; assim sendo, a utilização no julgamento do material

gravado não colide com o princípio da equidade garantido no artigo 6º § 1 da Convenção.

- XVI. Os direitos da defesa não são desrespeitados se o arguido tiver, designadamente, a possibilidade de impugnar a autenticidade das gravações e de se opôr à sua utilização, e se tais gravações não forem o único elemento de prova produzido pela acusação.

Caso P.G. e J. H. c. REINO UNIDO, acórdão de 25 de Setembro de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Khan c. Reino Unido*, queixa nº 35394/97 [3ª Secção], ECHR 2000 – V;
- *Malone c. Reino Unido*, acórdão de 2 de Agosto de 1984, Série A, nº 82;
- *Halford c. Reino Unido*, acórdão de 25 de Junho de 1997, Reports of Judgements and Decisions, 1997 – III;
- *Huvig c. França*, acórdão de 24 de Abril de 1990, Série A, nº 176-B;
- *Kopp c. Suíça*, acórdão de 25 de Março de 1998, Reports 1998-II;
- *Saunders c. Reino Unido*, acórdão de 17 de Dezembro de 1996, Reports 1996 – VI;
- *B. c. França*, acórdão de 25 de Março de 1992, Série A, nº 232-C;
- *Burghartz c. Suíça*, acórdão de 22 de Fevereiro de 1994, Série A, nº 280-B;
- *Dudgeon c. Reino Unido*, acórdão de 22 de Outubro de 1981, Série A, nº 45;
- *Laskey, Jaggard e Brown c. Reino Unido*, acórdão de 19 de Fevereiro de 1997, Reports 1997-I;
- *Burghatz c. Suíça*, relatório de 21 de Outubro de 1992, Série A, nº 280-B;
- *Friedl c. Áustria*, queixa nº 15225/89, relatório da Comissão de 19 de Maio de 1994, Série A, nº 305-B;
- *Niemetz c. Alemanha*, acórdão de 16 de Dezembro de 1992, Série A, nº 251-B;
- *Rotaru c. Roménia [GC]*, queixa nº 28341/95, ECHR 2000 – V;
- *Amman c. Suíça [GC]*, queixa nº 27798/95, ECHR 2000 – 2;
- *Jasper c. Reino Unido [GC]*, queixa nº 27052/95, acórdão de 16 de Fevereiro de 2000, ECHR 2000-II;
- *Fitt c. Reino Unido [GC]*, queixa nº 29777/96, acórdão de 16 de Fevereiro de 2000, ECHR 2000 – II;
- *Bradstetter c. Áustria*, acórdão de 28 de Agosto de 1991, Série A, nº 211;
- *Edwards c. Reino Unido*, acórdão de 16 de Dezembro de 1992, Série A, nº 247-B;
- *Doorson c. Holanda*, acórdão de 26 de março de 1996, Reports 1996 – II;
- *Van Mechelen e Outros c. Holanda*, acórdão de 23 de Abril de 1997, Reports 1997 – III;
- *Rowe e Davis c. Reino Unido [GC]*, queixa nº 28901/95, ECHR 2000 – II;
- *Schenk c. Suíça*, acórdão de 12 de Julho de 1988, Série A, nº 140;
- *Teixeira de Castro c. Portugal*, acórdão de 9 de Junho de 1998, Reports 1998 – IV;
- *Smith e Grady c. Reino Unido*, queixas nºs 33985/96 e 33986/96, ECHR 1996 – VI.

RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR (ART. 8º) – AUTÓPSIA –
INGERÊNCIA – PREVENÇÃO DE INFRACÇÕES PENAIS -
PROPORCIONALIDADE

- CII. O artigo 8º da Convenção que tem por finalidade, no essencial, garantir o indivíduo contra intromissões abusivas dos poderes públicos, pode também comportar obrigações positivas inerentes ao respeito efectivo da vida familiar; em qualquer dos casos, é necessário que se verifique um justo equilíbrio entre os interesses concorrentes do indivíduo e da sociedade.
- CIII. A retenção de um cadáver no Instituto de Medicina Legal para além do tempo razoavelmente exigido pelas necessidades da investigação, seja devido à inércia dos peritos, ou à “deficiente compreensão da matéria médica” pelo juiz de instrução (retenção por mais de sete meses), revela uma perturbação do equilíbrio entre o direito dos interessados ao respeito da sua vida privada e familiar e a finalidade legítima (investigação) visada, integrando violação do artigo 8º da Convenção.

Caso PANNULLO e FORTE c. FRANÇA, Acórdão de 30 de Outubro de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Hokkanen c. Finlande*, acórdão de 23 de Setembro de 1994, Série A, nº 229-A.

ARTIGO 9º

- **Direito de manifestar a sua religião ou convicção**
- **Ingerência**
- **Margem de apreciação**
- **Proporcionalidade**

(ART. 9º) DIREITO DE MANIFESTAR A SUA RELIGIÃO OU CONVICÇÃO – INGERÊNCIA – PREVISTA NA LEI – NECESSÁRIA NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA – MARGEM DE APRECIÇÃO – PROPORCIONALIDADE – PROTECÇÃO DOS DIREITOS E LIBERDADES DE TERCEIRO – PROTECÇÃO DA ORDEM PÚBLICA – DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO (ART. 14º)

- CIV. A liberdade religiosa consagrada no artigo 9º da Convenção, que releva do foro íntimo de cada pessoa, integra, todavia, a liberdade de manifestação religiosa que supõe o testemunho, em palavra ou em actos, da convicção religiosa de cada um.
- CV. Numa sociedade democrática, onde várias religiões coexistem, pode tornar-se necessária a imposição de certos limites à manifestação religiosa, tendo em vista a conciliação dos interesses dos diferentes grupos em presença e o respeito das convicções de cada um.
- CVI. Uma professora do ensino público básico que, tendo-se convertido ao islamismo, passou a usar, em privado e em público, designadamente no exercício da sua profissão, o lenço islâmico, exibiu um sinal ostensivo de manifestação religiosa contrário ao princípio da neutralidade confessional da escola e do laicismo do ensino público, que não deve ser admitido enquanto funcionária e representante do Estado no exercício das suas funções de docente numa escola pública.
- CVII. A ingerência, que estava “prevista na lei”, no sentido do artigo 9º § 2 da Convenção, sendo as normas legais e constitucionais internas aplicáveis ao caso suficientemente precisas, visava assegurar a protecção dos direitos e liberdades de terceiros, a segurança pública e a protecção da ordem, prosseguindo, assim, fins legítimos, nos termos do citado § 2 do artigo 9º.
- CVIII. A proibição será “necessária numa sociedade democrática” desde que os motivos invocados pelas autoridades nacionais sejam suficientes e pertinentes, e a medida se revele proporcional aos fins prosseguidos.
- CIX. A conduta da requerente, como professora, poderia ofender os sentimentos religiosos de alunos e pais, em detrimento do princípio da neutralidade confessional da escola, afectando o equilíbrio entre a protecção do fim legítimo que representa a neutralidade do ensino público e a liberdade de manifestação religiosa.
- CX. Nas circunstâncias do caso, e tendo em conta o nível etário das crianças que a requerente ensinava (entre os 4 e os 8 anos de idade), as autoridades nacionais não ultrapassaram a esfera da sua margem de apreciação e, como tal, a medida que tomaram (a proibição do uso do lenço islâmico durante o tempo de aulas) era proporcional ao fim da protecção dos direitos e liberdades de terceiro, da ordem e segurança públicas, pelo que constituiu uma medida “necessária numa sociedade democrática”.
- CXI. A proibição do uso do lenço no exercício da actividade profissional não se relaciona com o facto de a requerente ser mulher, mas apenas visou assegurar o princípio da neutralidade do ensino público básico, sendo que semelhante medida podia igualmente aplicar-se a um professor que ostentasse quaisquer hábitos ou símbolos religiosos próprios de uma confissão religiosa, pelo que não existiu violação do artigo 14º da Convenção.

Caso DAHLAB c. SUIÇA, decisão parcial sobre a admissibilidade da queixa de 15 de Fevereiro de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Kokkinakis c. Grécia*, Série A, nº 260-A;
- *Sunday Times c. Reino Unido*, Acórdão de 26 de Abril de 1979, Série A, nº 30;
- *Sunday Times c. Reino Unido*, Acórdão de 26 de Novembro de 1991, Série A, nº 217;
- *Observer & Guardian c. Reino Unido*, Acórdão de 26 de Novembro de 1991, Série A, nº 216;
- *Van Raalte c. Holanda*, Acórdão de 21 de Fevereiro de 1997, Recueil des Arrêts et Décisions, 1997 – I;
- *Abdulaziz, Cabales e Balkandali c. Reino Unido*, Acórdão de 28 de Maio de 1985, Série A, nº 94;
- *Schuler-Zraggen c. Suíça*, Acórdão de 24 de Junho de 1993, Série A, nº 263.

ARTIGO 10º

- **Liberdade de expressão**
- **Juízos de valor e considerações de facto**
- **Necessidade de prova**
- **Protecção dos direitos de terceiro**
- **Protecção do bom nome**

LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 10º) – INGERÊNCIA – PREVISTA NA
LEI – PROTECÇÃO DOS DIREITOS DE TERCEIRO – PROTECÇÃO DO BOM
NOME – NECESSIDADE NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA – MARGEM
DE APRECIACÃO - PROPORCIONALIDADE

- CXII. A condenação do queixoso pelo crime de difamação previsto no código penal constitui, nos termos do artigo 10º, nº 1 da Convenção, uma ingerência no seu direito à liberdade de expressão, prevista na “lei”, visando o fim legítimo da protecção do bom nome e da honra de outrem.
- CXIII. A liberdade de expressão, fundamento essencial de uma sociedade democrática, comporta excepções que deverão ser previstas limitadamente, demonstrando-se de modo convincente a sua necessidade, que deve, por isso, corresponder a uma “necessidade social imperiosa”.
- CXIV. Na determinação da necessidade social imperiosa da ingerência, os Estados gozam de uma certa margem de apreciação, mas esta anda a par da supervisão europeia exercida pelo Tribunal, que abrangerá a legislação nacional, mas também as decisões que a aplicam, incluindo as emanadas de tribunais independentes; ao Tribunal cabe decidir a final sobre se a excepção se concilia com a “liberdade de expressão” prevista no artigo 10º da Convenção, cumprindo-lhe, por isso, determinar se a ingerência é proporcional aos fins prosseguidos e se as justificações apresentadas pelos tribunais nacionais são relevantes e suficientes.
- CXV. A imprensa não deve ultrapassar os limites do bom nome e da honra, e deve evitar a divulgação de informação confidencial ou sigilosa; em todo o caso, tem por função informar acerca de assuntos de interesse público, mas sempre observando os deveres éticos a que está obrigada; a liberdade de imprensa admite o recurso a um certo grau de exagero e provocação, mas os limites da crítica aceitável serão sempre bem mais estritos quando se trate de um particular ou entidade privada, do que quando se trate de um homem político ou outra figura pública.
- CXVI. No caso, os comentários e expressões proferidos que levaram à condenação do requerente, relacionavam-se com aspectos da vida privada da pessoa ofendida, designadamente, com o seu papel como mãe e com o seu envolvimento no divórcio de um ex-ministro, não se demonstrando que aqueles estivessem relacionados com algum assunto de interesse público, apesar da ofendida ser figura activa na vida político-partidária do seu país.

Caso TAMMER c. ESTÓNIA, Acórdão de 6 de Fevereiro de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Lingens c. Áustria*, acórdão de 8 de Julho de 1986, Série A nº 103;
- *Rekvényi c. Hungria [GC]*, nº 25390/94, ECHR 1999-III;
- *Nilsen e Johnson c. Noruega [GC]*, nº 23118/93, ECHR 1999 – VIII;
- *Janowski c. Polónia [GC]*, nº 25716/94, ECHR, 1999 – I;
- *Sunday Times c. Reino Unido (nº 1)*, acórdão de 26 de Abril de 1976, Série A nº 30;
- *Barford c. Dinamarca*, acórdão de 22 de Fevereiro de 1989, Série A, nº 149;
- *News Verlags GmbH & co. KG c. Áustria*, nº 31457/96, ECHR 2000- I;
- *Jersild c. Dinamarca*, acórdão de 23 de Setembro de 1994, Série A, nº 298;

- *De Haes e Gijssels c. Bélgica*, acórdão de 24 de Fevereiro de 1997, Reports of Judgements and Decisions, 1997 – I;
- *Bladet Tromsø e Stensaas c. Noruega [GC]*, nº 21980/93, ECHR 1999 – III;
- *Prager e Obershlick c. Áustria*, acórdão de 26 de Abril de 1995, Série A nº 313;
- *Fressoz e Roire c. França [GC]*, nº 29183/95, ECHR 1999-I;
- *Constantinescu c. Roménia [GC]*, nº 28871/95, a ser publicado proximamente nos relatórios oficiais do TEDH;
- *Ceylan c. Turquia [GC]*, nº 235556/94, ECHR 1999-IV.

PROTOCOLO Nº 1

ARTIGO 1º

- Respeito do direito de propriedade
- Expropriação
- Fixação de indemnização
- Condenação por infracção penal
- Regulamentação do uso dos bens
- Assegurar o pagamento de contribuições ou multas

PROCESSO CIVIL – ACESSO AOS TRIBUNAIS – PROCESSO EQUITATIVO –
IGUALDADE DE ARMAS – PRIVAÇÃO DE PROPRIEDADE (ART. 1º DO
PROTOCOLO Nº 1) – INGERÊNCIA - PROPORCIONALIDADE

- CXVII. O “direito de acesso a um Tribunal” pode ser invocado por qualquer pessoa que tenha razões sérias para julgar ilegal uma ingerência no exercício de um qualquer dos seus direitos de natureza civil, e que se queixe de não ter tido a oportunidade de submeter semelhante questão à apreciação de um tribunal, de acordo com as exigências do art. 6º § 1 da Convenção.
- CXVIII. Não incumbe ao Tribunal substituir-se às jurisdições nacionais no que respeita à interpretação da lei, em particular tratando-se da interpretação pelos tribunais de normas processuais nacionais, como as relativas à forma e prazo de interposição de um recurso, limitando-se a verificar da compatibilidade com a Convenção dos efeitos decorrentes de semelhante interpretação.
- CXIX. O princípio da igualdade de armas pressupõe a obrigação de oferecer às partes em litígio a possibilidade de fazer valer os seus argumentos em condições tais que não a prejudiquem, consideravelmente, face à parte contrária.
- CXX. Não é respeitado o princípio da igualdade de armas se o pedido de fixação de indemnização definitiva por expropriação foi considerado inadmissível por extemporaneidade, por um erro praticado por oficiais de justiça na notificação de um recurso, a que acresceu o facto de a requerente não ter podido beneficiar da suspensão do prazo durante férias judiciais, de que gozava o Estado enquanto parte na acção, em desrespeito do princípio da igualdade de armas.
- CXXI. Qualquer ingerência no direito ao respeito da propriedade garantido no artigo 1º do Protocolo nº 1 deve observar um “justo equilíbrio” entre as exigências do interesse público e os imperativos de salvaguarda dos direitos fundamentais do indivíduo.
- CXXII. A expropriação em que não seja pago um preço relativamente aproximado do valor do bem, ou em que a indemnização fixada pelas jurisdições internas não seja razoável face ao valor real da propriedade, constitui uma privação do direito de propriedade em si mesma excessiva e contrária ao artigo 1º do Protocolo nº 1.

Caso PLATAKOU c. GRÉCIA, Acórdão de 11 de Janeiro de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Golder c. Reino Unido*, acórdão de 21 de Fevereiro de 1975, Série A, nº 18;
- *Levages Prestations Services c. França*, acórdão de 23 de Outubro de 1996, Recueil des Arrêts et Décisions, 1996 – V;
- *Edificaciones March Gallego c. Espanha*, acórdão de 19 de Fevereiro de 1998, Recueil, 1998 – VIII;
- *Perez de Rada Cavanilles c. Espanha*, acórdão de 28 de Outubro de 1998, Recueil 1998 – VIII;
- *Dombo Beheer B.V. c. Holanda*, acórdão de 27 de Outubro de 1993, Série A nº 274;
- *Sporrong e Lönnroth c. Suécia*, acórdão de 23 de Setembro de 1982, Série A nº 52.

Caso MALAMA c. GRÉCIA

CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO PENAL – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 6º § 2) – JULGAMENTO EQUITATIVO (ART. 6º § 1) – PROCESSO PENAL – RESPEITO PELO DIREITO DE PROPRIEDADE (ART. 1º DO PROTOCOLO Nº 1) – REGULAMENTAÇÃO DO USO DOS BENS – INTERESSE GERAL – ASSEGURAR O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES OU MULTAS

- CXXIII. O processo de apreensão de bens baseando-se na presunção de que o requerente obteve ganhos com o crime de tráfico de droga por que fora condenado, é, nos seus fins, análogo ao da determinação do montante de uma multa ou da medida concreta da pena de prisão em caso de condenação; assim sendo, a apreensão constitui uma “pena” nos termos do artigo 7º da Convenção, e como tal não é aplicável o artigo 6º § 2 da Convenção.
- CXXIV. Presunções de facto e de direito operam em todos os sistemas jurídicos, e não estão proibidas, por princípio, pela Convenção, desde que sejam respeitados determinados limites e garantidos os direitos de defesa.
- CXXV. A presunção de que o requerente retirou proveitos financeiros do tráfico de droga, estabelecida por um tribunal na sequência de um processo judicial, contraditório, não constitui violação ao princípio do processo equitativo.
- CXXVI. A apreensão de bens, que constituem presumivelmente os proventos ganhos com o tráfico de droga, constituiu uma “pena”, pelo que a sua aplicação cai no âmbito do § 2 do referido artigo 1º do Protocolo nº 1, que concede aos Estados o direito de regulamentar o uso dos bens, com vista, designadamente, a garantir o pagamento de multas, observado que seja o princípio da proporcionalidade contido no § 1 daquele artigo.
- CXXVII. Tendo em consideração o fim prosseguido (o combate ao tráfico de drogas), a referida ingerência não foi desproporcionada.

Caso PHILLIPS c. REINO UNIDO, acórdão de 5 de Julho de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *A.P., M.P. e T.P. c. Suíça*, acórdão de 29 de Agosto de 1997;
- *Welch c. Reino Unido*, acórdão de 9 de Fevereiro de 1995, Série A nº 307-A;
- *Minelli c. Suíça*, acórdão de 25 de Março de 1983, Série A nº 62;
- *Sekanina c. Áustria*, acórdão de 25 de Agosto de 1993, Série A nº 266-A;
- *Allenet de Ribemont c. França*, acórdão de 10 de Fevereiro de 1995, Série A nº 308;
- *Engel e Outros c. Holanda*, acórdão de 8 de Junho de 1976, Série A nº 22;
- *Guerra e Outros c. Itália*, acórdão de 19 de Fevereiro de 1998, Reports 1998 – I;
- *Findlay c. Reino Unido*, acórdão de 25 de Fevereiro de 1997, Reports 1997 – I;
- *Saunders c. Reino Unido*, acórdão de 17^{de} Dezembro de 1996, Reports 1996 – VI;
- *Salabiaku c. França*, acórdão de 7 de Outubro de 1988, Série A nº 141 A;
- *Allan Jacobsson c. Suécia (nº 1)*, acórdão de 25 de Outubro de 1989, Série A nº 163.

(ART. 1º DO PROTOCOLO Nº 1) - REGULAMENTAÇÃO DO USO DOS BENS –
INTERESSE GERAL – PROPORCIONALIDADE – MARGEM DE
APRECIACÃO

CXXVIII. O artigo 1º do Protocolo nº 1 deixa aos Estados o direito de adoptarem as leis que julguem necessárias para “a regulamentação do uso dos bens de acordo com o interesse geral”.

CXXIX. Os Estados gozam de uma certa margem de apreciação no que respeita à regulamentação do uso dos bens, e na sua conformação com o interesse público, nomeadamente, no quadro de uma política destinada a combater o fenómeno da grande criminalidade.

CXXX. A ingerência no direito dos requerentes ao respeito dos seus bens que consistiu numa apreensão de bens de origem ilegal, como medida cautelar destinada evitar que da sua utilização resultasse a obtenção de lucro para os requerentes ou para associação criminosa a que se suspeitava estes pertencessem, não é desproporcional face ao fim legítimo prosseguido.

**Caso LORENZO RIELA E OUTROS c. ITÁLIA, decisão parcial sobre a
admissibilidade da queixa de 4 de Setembro de 2001**

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Rocco Arcuri e Outros c. Itália*, queixa nº 52024/99, decisão de 5 de Julho de 2001, não publicada;
- *M. C. Itália*, queixa nº 12386/86, decisão da Comissão de 15 de Abril de 1991, *Décisions et Rapports (DR)* 70;
- *Agosi c. Reino Unido*, acórdão de 24 de Outubro de 1986, Série A, nº 108;
- *Handyside c. Reino Unido*, acórdão de 7 de Dezembro de 1976, Série A, nº 24;
- *Raimondo c. Itália*, acórdão de 22 de Fevereiro de 1994, Série A, nº 281-A;
- *Welch c. Reino Unido*, acórdão de 9 de Fevereiro de 1995, Série A, nº 307-A,
- *Ediciones Periscope c. França*, acórdão de 26 de Março de 1992, Série A, nº 234-B;
- *K.D.B. c. Holanda*, acórdão de 27 de Março de 1998, *Recueil des Arrêts et Décisions*, 1998-II;
- *Brualla Gomez de la Torre c. Espanha*, acórdão de 19 de Dezembro de 1997, *Recueil* 1997 – VII;
- *Ekbatani c. Suécia*, acórdão de 26 de Maio de 1988, Série A, nº 134;
- *Ortolani c. Itália*, queixa nº 46283/99, decisão de 31 de Maio de 2001, não publicada;
- *Edificaciones March Gallego S.A. c. Espanha*, ac. de 19 de Fevereiro de 1998, *Recueil*, 1998-I;
- *Doorson c. Holanda*, acórdão de 26 de Março de 1996, *Recueil* 1996 – II;
- *Van Mechelen e Outros c. Holanda*, acórdão de 23 de Abril de 1997, *Recueil* 1997-III;

LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 10º) – INGERÊNCIA – NECESSIDADE
NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA – JUÍZOS DE VALOR E
CONSIDERAÇÕES DE FACTO – NECESSIDADE DE PROVA

- CXXXI. A liberdade de expressão garantida no artigo 10º § 1 da Convenção comporta excepções (§ 2 do mesmo artigo) que, todavia, têm de ser previstas limitadamente, e a sua necessidade tem de ser demonstrada de maneira convincente.
- CXXXII. Para avaliar se a “necessidade” existe e determinar quais as medidas que devem ser adoptadas, as autoridades nacionais gozam de uma certa margem de apreciação; todavia, este poder não é ilimitado e anda a par com a supervisão europeia efectuada pelo Tribunal, que decidirá a final sobre se a excepção ou restrição é conciliável com a liberdade de expressão prevista no artigo 10º da Convenção.
- CXXXIII. Se a liberdade de expressão é fundamental para todos, sê-lo-á particularmente para um representante eleito do Povo que representa os interesses do eleitorado, chamando a atenção para as suas preocupações e defendendo os seus interesses; assim, a ingerência na liberdade de expressão de um membro da oposição exercida num forum político exige um controlo ainda mais rigoroso por parte do Tribunal.
- CXXXIV. Os limites da crítica considerada aceitável são maiores relativamente a políticos no que respeita ao exercício das suas funções do que relativamente a pessoas ou entidades privadas, já que os primeiros, por causa da função pública que desempenham, são alvo de um “controlo” mais sistemático por parte da comunicação social e da opinião pública em geral; contudo, pessoas ou entidades privadas sujeitam-se, também, ao “controlo público” quando entram na área do debate e do domínio público.
- CXXXV. A justificação de uma qualquer ingerência num forum comparável a um parlamento (forum privilegiado de debate político) deve obedecer a muito maiores exigências, pelo que, no que respeita às declarações da requerente, proferidas no decurso de um debate político na Assembleia Municipal de Viena, a ingerência terá de ser solidamente justificada.
- CXXXVI. A requerente, descrevendo os perigos dos grupos que eram comumente designados de seitas, expressou a sua opinião, segundo a qual um aspecto comum a estas seitas consistia no seu carácter totalitário; constituindo estas declarações um comentário de um membro eleito da Assembleia Municipal sobre assuntos do interesse público, deverão ser consideradas um juízo de valor e não considerações de facto.
- CXXXVII. A requerente recolheu e apresentou diversa prova documental e protestou apresentar prova testemunhal, que o tribunal nacional recusou ouvir; todavia, porque se exigia prova da veracidade do teor das declarações proferidas, o tribunal deveria apreciar toda a prova ao seu dispôr; não o fazendo, os tribunais nacionais ultrapassaram, assim, a sua margem de apreciação, pelo que a ordem judicial emitida contra a requerente constituiu uma ingerência desproporcional, em violação do artigo 10º.

Caso JERUSALEM c. ÁUSTRIA, Acórdão de 27 de Fevereiro de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Sunday Times c. Reino Unido (n° 1)*, acórdão de 26 de Abril de 1976, Série A n° 30;
- *Nilsen e Johnson c. Noruega [GC]*, n° 23118/93, ECHR 1999 – VIII;
- *Castells c. Espanha*, acórdão de 23 de Abril de 1992, Série A n° 236;
- *Lingens c. Áustria*, acórdão de 8 de Julho de 1986, Série A n° 103;
- *Obershlick c. Áustria*, acórdão de 22 de Novembro de 1990, Série A n° 204;
- *De Haes e Gijssels c. Bélgica*, acórdão de 24 de Fevereiro de 1997, Reports of Judgements and Decisions, 1997 – I;
- *Wabl c. Áustria*, n° 24773/94, 21 de Março de 2000.

PROTOCOLO Nº 7

ARTIGO 4º

- “Ne bis in idem”
- Direito a não ser julgado ou punido mais de uma vez pelo mesmo crime ou infracção

DIREITO A NÃO SER JULGADO OU PUNIDO MAIS DE UMA VEZ (ARTIGO 4º DO PROTOCOLO Nº 7) – *NE BIS IN IDEM*

SUMÁRIO DOS FACTOS

Em Junho de 1996 o requerente, que conduzia sob a influência do álcool, atropelou mortalmente um ciclista.

Em Dezembro de 1996 o requerente foi condenado pela Autoridade Administrativa Distrital (*Bezirkshauptmannschaft*) a pagar uma multa e a 9 dias de prisão.

Posteriormente, em Março de 1997, o tribunal interno condenou o requerente a 6 meses de prisão efectiva pelo crime de homicídio por negligência, ao abrigo do artigo 81º §2 do Código de Penal Austríaco, que previa como elemento especial, que no caso se considerou verificado, a “ingestão de bebidas alcoólicas (...) colocando-se em estado de embriaguez”.

CXXXVIII. O artigo 4º do Protocolo nº 7 à Convenção visa proibir a repetição do processo crime por infracção que tenha sido decidida por sentença definitiva.

CXXXIX. Um mesmo facto (conduta do agente) pode consubstanciar a prática de um ou mais crimes, não estando em contradição com o citado artigo 4º do protocolo nº 7, retirar-se da unidade do facto uma pluralidade de crimes (concurso efectivo de crimes).

CXL. Todavia, em situações nas quais um mesmo facto parece constituir uma pluralidade de crimes, uma análise mais cuidada pode demonstrar que esse concurso é aparente, revelando uma relação de consumpção entre as diversas infracções, pelo que só uma delas poderá ser perseguida criminalmente.

CXLI. Quando uma pluralidade de crimes resulta de um facto único, o Tribunal não se pode limitar a verificar se o arguido foi julgado e punido pela alegada prática de duas ou mais infracções, mas tem de examinar se as infracções em causa têm os mesmos elementos essenciais.

CXLII. Tendo o requerente sido primeiramente condenado por uma autoridade administrativa pela condução em estado de embriaguez e, posteriormente, em sede de processo crime, pelo crime de homicídio por negligência, com o elemento especial do artigo 81 § 2 do Código Penal “ingestão de bebidas alcoólicas (...) colocando-se em estado de embriaguez”, foi punido duas vezes pelo mesmo facto (conduta), já que a infracção administrativa que consistia na condução em estado de embriaguez e as circunstâncias especiais previstas no artigo 81 § 2 do Código Penal não diferem entre si nos seus elementos essenciais.

Caso FISCHER c. ÁUSTRIA, Acórdão de 29 de Maio de 2001

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- *Gradinger c. Áustria*, acórdão de 23 de Outubro de 1995, Série A nº 328-C;
- *Oliveira c. Suíça*, acórdão de 30 de Julho de 1998, Reports of Judgements and Decisions, 1998 - V.